



Stalking – Um novo crime para um velho comportamento

Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”

Bruno Filipe Dias Lança Ferreira

Dissertação do Mestrado Forense

Orientador: Professor Doutor Henrique Salinas Monteiro

Março de 2016

ÍNDICE:

<u>AGRADECIMENTOS</u>	3
<u>ABREVIATURAS</u>	4
<u>INTRODUÇÃO</u>	5
I. O FENÓMENO DO <i>STALKING</i>	
1. O <i>STALKING</i> <i>PROPRIO SENSU</i>	
<u>1.1. ETIMOLOGIA E ORIGEM DO CONCEITO</u>	8
<u>1.2. DEFINIÇÃO</u>	8
<u>1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA</u>	10
2. AS ENVOLVENTES DO FENÓMENO	
<u>2.1. CLASSIFICAÇÃO DO <i>STALKING</i>: TIPOS E CARACTERÍSTICAS DE <i>STALKERS</i> E VÍTIMAS</u>	12
<u>2.2. COMPORTAMENTOS DE <i>STALKING</i> E O SEU IMPACTO NA VÍTIMA</u>	15
<u>2.3. O <i>CYBERSTALKING</i></u>	17
II. LEGISLAÇÃO COMPARADA	
1. NO MUNDO	
<u>1.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</u>	20
<u>1.2. AUSTRÁLIA</u>	24
2. NA EUROPA	
<u>2.1. ALEMANHA</u>	25
<u>2.2. DINAMARCA</u>	26
<u>2.3. ESPANHA</u>	26
<u>2.4. ITÁLIA</u>	27
<u>2.5. REINO UNIDO</u>	28

III. O STALKING EM PORTUGAL	
1. ANTES DA LEI Nº. 83/2015	
<u>1.1. OS PRIMEIROS PASSOS DE UM FENÓMENO DESCONHECIDO</u>	29
<u>1.2. O CRIME QUE ANTES DE O SER JÁ O ERA?</u>	30
<u>1.3. O PASSO DECISIVO: A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL</u>	32
2. A LEI Nº. 83/2015	
<u>2.1. O CERNE: BEM-JURÍDICO</u>	33
<u>2.1.2. CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CRIME</u>	34
<u>2.2. O EXTERIOR: TIPO OBJECTIVO</u>	36
<u>2.2.1. O AUTOR</u>	36
<u>2.2.2. A CONDUTA</u>	37
<u>2.3. O INTERIOR: TIPO SUBJECTIVO</u>	38
<u>2.4. AS SANÇÕES</u>	38
<u>2.4.1. PENA PRINCIPAL</u>	38
<u>2.4.2. PENAS ACESSÓRIAS</u>	39
<u>2.5. STALKING AGRAVADO/QUALIFICADO</u>	40
<u>2.6. NOTAS FINAIS</u>	40
IV. ANÁLISE CRÍTICA	43
V. OBSERVAÇÕES FINAIS	50
VI. BIBLIOGRAFIA	52

AGRADECIMENTOS:

Com a realização e entrega da presente dissertação, encerra-se mais um capítulo da minha vida. Termina o meu percurso universitário, iniciado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e concluído na Universidade Católica, que me acolheu como “um dos seus” no último ano e meio.

Reservo este espaço para agradecer a todos aqueles que me ajudaram ao longo destes anos. A todos os professores, de licenciatura e mestrado, que contribuíram para a minha formação académica e me transmitiram todo o seu conhecimento. Uma palavra especial ao professor Henrique Salinas pela disponibilidade e orientação prestada durante a realização do presente trabalho. Foi um privilégio ter sido seu aluno e mais tarde ser por si orientado.

Obrigado a todos os meus amigos, que estiveram presentes desde a primeira hora, e, em especial, à minha namorada, Joana, pela força, apoio, confiança e sobretudo pela paciência que teve para me “aturar” nas alturas mais difíceis.

Por último, uma palavra para os meus pais que com o seu esforço me trouxeram até aqui e fizeram de mim a pessoa que sou hoje.

Mais uma vez, obrigado a todos.

*“This is not gonna stop. It keeps going on and on”*¹

NOTA: O autor da presente dissertação opta por escrever na antiga ortografia.

¹ Frase do Filme “Atracção Fatal” de 1987, realizado por Adrian Lyne e protagonizado por Glenn Close e Michael Douglas. Foi um dos primeiros a abordar a temática do *stalking*.

ABREVIATURAS

APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
AR	Assembleia da República
Art.	Artigo
BE	Bloco de Esquerda
CC	Código Civil
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código do Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EUA	Estados Unidos da América
GISP	Grupo de Investigação sobre <i>Stalking</i> em Portugal
MP	Ministério Público
Op.cit.	Obra citada
OPC	Órgão(s) de Polícia Criminal
P.e	Por exemplo
P.	Página
PP.	Páginas
p.p	Previsto e punido
ss	Seguintes
STDB	Código Penal Alemão
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

“Let’s say I committed this crime...even if I did do this, it would have been because I loved her very much, right?”²

É possível que alguns dos leitores desta dissertação tenham já sido vítimas de *stalking*³ – um estudo de 2011 da Universidade do Minho refere que 19,5% dos portugueses já foi vítima do fenómeno pelo menos uma vez na vida⁴.

Não se pode dizer que haja uma definição unânime, entre os autores, para o que seja o *stalking*. As definições variam de jurisdição para jurisdição (varia por exemplo o número de condutas necessárias para se considerar haver perseguição; algumas legislações definem o fenómeno de forma estrita, especificando quais os actos que se consideram *stalking*, enquanto que outras legislam de forma mais ampla, etc.). O que podemos dizer, com certeza, é que o *stalking* é uma forma de violência, que muitas vezes ocorre no âmbito de uma relação íntima⁵. Uma das possíveis definições, semelhante à nossa, considera o *stalking* uma perseguição obsessiva, com ou sem contacto com a vítima, levada a cabo através de várias condutas de assédio e perseguição (telefonemas, envio de mensagens constantes, monitorização da actividade online, etc.). É uma conduta complexa, difícil de investigar e identificar, e que envolve uma perseguição intencional, maliciosa e repetida, capaz de provocar medo na vítima⁶.

Como o próprio título do trabalho ilustra, este não é um fenómeno recente, ao contrário da sua criminalização – temos, de facto, um novo crime para um velho comportamento⁷. Já no Direito Romano ou nas tragédias gregas da antiguidade se podem encontrar relatos de comportamentos típicos de *stalking* ou condutas que, pelos

² Frase do antigo jogador de futebol americano, O.J. Simpson, acusado de assassinar a sua ex-mulher.

³ Optámos por manter a designação original inglesa, *stalking*, por duas razões: por ser o termo mais reconhecido pela generalidade das pessoas e por não existir, na língua portuguesa, uma palavra ou expressão que transmita, na totalidade, o seu significado (apesar de expressões como “assédio persistente” ou “perseguição” serem boas aproximações).

⁴ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*”, GISP, Universidade do Minho – Escola de Psicologia, 2011, p.36. Notícia do jornal online “Observador” de Catarina Marques Rodrigues e Liliana Valente, 04/09/2014, Disponível em <http://observador.pt/2014/09/04/envio-de-flores-ameacas-de-morte/>.

⁵ FERREIRA, Joana, “*Stalking como forma de violência nas relações de namoro*”, Instituto Superior de Ciência da Saúde Egas Moniz, Tese de Mestrado, 2013, p. 18.

⁶ MELOY, J.R. “*The Psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*”, San Diego, Academic Press, 1998, pp. 1-23.

⁷ A expressão baseia-se no artigo de MELOY, J.R., “*Stalking: An Old Behavior, A New Crime*”, The Psychiatric Clinics of North America, vol. 22, nº. 1, Março de 1999.

parâmetros actuais, se poderiam enquadrar no conceito⁸. Porém, durante séculos, estas práticas foram ignoradas e até mesmo aceites, vistas como meras demonstrações de romantismo. É verdade que alguns destes actos, se vistos de forma individualizada e fora de contexto, podem ser entendidos como inofensivos (ligar ou enviar mensagens a alguém) ou românticos (enviar flores para casa ou para o trabalho da vítima). No entanto, se vistos no seu conjunto, podem revelar-se bastante incomodativos, sendo passíveis de criar um clima de medo e terror na vítima. Não são também raras as vezes em que o *stalker* começa a praticar actos mais graves como perseguir a vítima ou ameaçá-la.

A sociedade apenas “acordou” para este problema na década de 90 do século XX, quando seis mulheres foram assassinadas no espaço de um ano, em Orange County, Califórnia, na sequência de actos de *stalking* que se prolongavam há meses⁹. A grande mediatização dos casos gerou um debate público e político que culminaria com a apresentação da primeira lei anti-*stalking*, em 1990, no Estado da Califórnia. A lei que criminalizava o *stalking* entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1991¹⁰. Os outros 49 estados americanos seguiram o exemplo, e em 1993 já todos tinham leis anti-*stalking*¹¹. Este movimento criminalizador acabou por se estender a muitos outros países, como a Austrália, o Canadá, o Reino Unido, a Alemanha, etc.

Em Portugal o assunto passou demasiado tempo na obscuridade. Só em 2007 foi publicado o primeiro artigo científico sobre o tema¹² e apenas em 2011 foi apresentado o primeiro estudo sobre o fenómeno¹³. No entanto, com o passar dos anos o problema veio a ganhar notoriedade, não só no meio académico, mas também na sociedade em geral, através de filmes, séries, e sobretudo com a divulgação de várias notícias sobre casos de *stalking* (de figuras públicas mas não só) nos *media*¹⁴. Apesar de tudo, só com o impulso

⁸ MULLEN, P.; PATHÉ, M. & PURCELL, R., “*Stalking: New Constructions of Human Behavior*”, Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 2001, pp. 9-16.

⁹ Tinham já sido conhecidos casos anteriores. Um deles envolveu a actriz Jodie Foster e uma tentativa de assassinato do Presidente dos EUA, Ronald Reagan, mas só a partir destas mortes se começou a discutir “mais a sério” a possibilidade da criminalização.

¹⁰ Parágrafo 646.9 do CP Californiano.

¹¹ HUNZEKER, D., “*Stalking laws. State legislative report, Denver, Colorado: National Conference of State Legislatures*”, 17 (19), 1992, pp. 1-6.

¹² COELHO, C. & GONÇALVES, R., “*Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Vol.17, 2007.

¹³ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking...*”, *op.cit.*

¹⁴ A título de exemplo vejam-se as notícias do caso de *stalking* ao vocalista da banda UHF, disponível em http://www.jn.pt/paginainicial/nacional/interior.aspx?content_id=1506102, ou à actriz Patrícia Tavares em <http://www.dn.pt/pessoas/ntv/interior/patricia-tavares-acusa-justica-de-nao-a-protoger-3865645.html>. E

dado pela Convenção de Istambul do Conselho da Europa foi dado o passo decisivo no sentido da sua criminalização, através da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, que criou o novo crime de “perseguição” (artigo 154º-A CP). Consideramos, porém, que a população e mesmo as forças de segurança e os operadores judiciais não estão ainda familiarizados com este novo tipo legal e por isso pretendemos que o presente trabalho seja um contributo no sentido da sua compreensão.

Procuramos ao longo desta dissertação realizar, em primeiro lugar, uma análise do fenómeno dando conhecer as suas envolventes (o que é, quem são os *stalkers* e as vítimas), para em seguida apresentarmos algumas das legislações internacionais, com especial incidência nos EUA (o grande impulsionador da criminalização e do debate jurídico sobre o assunto) e nos países europeus com legislação sobre o tema. Finalmente, realizaremos uma análise crítica à recente lei portuguesa que criminalizou o fenómeno, tentando expor alguns dos seus problemas e lacunas e dando soluções que nos parecem adequadas para resolver as questões levantadas. Desta forma pretendemos contribuir para a discussão científica e académica e para o esclarecimento de quem leia a nossa dissertação, tendo também a ambição de contribuir para a melhoria da legislação nacional.

I. O FENÓMENO DO *STALKING*

1. O *STALKING PROPRIO SENSU*

1.1. Etimologia e origem do conceito

A expressão “*stalking*” deriva do verbo inglês “*to stalk*” que, numa tradução aproximada, significa perseguir algo ou alguém. Começou por ser usada no contexto da caça, para se referir à situação em que um predador persegue a sua presa de forma contínua e furtiva, sem ser visto ou ouvido. Mais tarde o conceito foi transposto para o mundo das relações humanas para traduzir a situação em que alguém (*stalker*), motivado por uma perturbação ou uma obsessão, observa e persegue outrem (vítima) de forma insistente e permanente¹⁵.

1.2. Definição

Não tem sido fácil encontrar uma definição unânime de *stalking*, não só a nível doutrinal mas também a nível legislativo, com as leis a serem bastante diferentes dentro do mesmo espaço geográfico (como na UE) e até dentro do mesmo país (como nos EUA)¹⁶.

Estamos perante uma questão subjectiva: o que é assédio para uma pessoa pode para outra ser um comportamento perfeitamente normal. Por isso, são várias as dificuldades: como distinguir o *stalking* da legítima demonstração de sentimentos? Quando é que comportamentos inócuos e inofensivos se tornam perseguição? Também quanto ao impacto que as acções têm na vítima têm-se levantado alguns problemas – é necessário que ela sinta efectivamente medo ou basta que uma pessoa “normal”, na mesma situação, se sentisse ameaçada? Ou nem se deve dar relevo ao medo sentido, mas sim apurar-se se a conduta é incomodativa para a vítima? Como refere Nuno da Luz¹⁷ outro problema pode residir na delimitação das condutas. O legislador pode cair no erro

¹⁵ Definições disponíveis em <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stalk> e <http://www.thefreedictionary.com/stalking>.

¹⁶ Para consulta das leis dos vários estados norte-americanos <https://www.victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state>.

¹⁷ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português – Introdução ao problema, análise e proposta de lei criminalizadora*”, Tese de mestrado, Universidade Católica, Escola de Lisboa, 2012, pp. 6 e 7.

de ser demasiado restritivo (podendo com isso muitos comportamentos de assédio ficar fora do espectro da lei) ou demasiado abrangente, violando direitos fundamentais do agente.

Diga-se desde já que o *stalking* é uma forma de violência, sendo habitualmente identificado como um padrão de comportamentos intrusivos, repetidos, intencionais e indesejados pela vítima, que lhe induzem medo, ou que, em alternativa, são entendidos como ameaçadores pelo “homem médio”¹⁸.

De acordo com Tjaden e Thoennes¹⁹, o *stalking* corresponde a uma sequência comportamental orientada para um alvo, que inclui contacto visual ou físico, comunicações indesejadas ou ameaças explícitas ou implícitas, que ocorrem duas ou mais vezes, e que gerariam medo em pessoas comuns. Já para Mullen, Pathé, Purcell e Stuart²⁰, este comportamento corresponde a uma constelação comportamental que envolve intrusões persistentes e repetidas, através das quais uma pessoa impõe a outra, contactos indesejados que lhe originam medo. Purcell, Pathé e Mullen²¹ realizaram, em 2004, um estudo em que concluíram que a continuação do assédio por mais de duas semanas está associado a uma conduta vista como intrusiva e ameaçadora, susceptível de causar danos psicológicos na vítima. A partir deste período há um maior risco destes comportamentos se manterem por mais tempo e de aumentarem a sua frequência e gravidade.

Também no nosso país autores e jurisprudência têm avançado definições. A título de exemplo, veja-se a definição dada numa acção de formação do CEJ²²: “O *stalking* é um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização da pessoa-alvo. Esses comportamentos podem consistir em acções rotineiras e aparentemente inofensivas (oferecer presentes) ou inequivocamente intimidatórias (perseguição). Pela sua

¹⁸ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C; AZEVEDO, V., “*Stalking: Boas Práticas no Apoio à Vítima: Manual para Profissionais*”, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Porto, 2011, p.19.

¹⁹ TJADEN, P & THOENNES, N., “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, Washington DC, National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 1998, pp. 1-2.

²⁰ MULLEN, P; PATHÉ, M; PURCELL, R & STUART, G., “*Study of Stalkers*” *American Journal of Psychiatry*, 156(8), 1999, pp. 1244-1249. Documento disponível em <http://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/ajp.156.8.1244?trendmd-shared=1>.

²¹ PURCELL, R; PATHÉ, M; MULLEN, P., “*When do repeated intrusions become stalking?*”, *The Journal of Forensic Psychiatry and Psychology*, 15(4), 2004, pp. 571-573, citado em “*Stalking: A Previsão de um novo tipo de crime*”, Mariana Oliveira Marques da Silva, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015, p. 8.

²² “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, Coleção Acções de Formação, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 6.

persistência (...) pode escalar em frequência e severidade (...) podendo causar ansiedade e medo no alvo”. Do lado da jurisprudência, um acórdão do Tribunal da Relação do Porto define o *stalking* como uma invasão da privacidade da vítima através do emprego de táticas de perseguição e de vários meios (telefonemas, mensagens), podendo daí resultar danos à integridade psicológica e restrições à liberdade da vítima, devido à angústia que tais comportamentos causam²³. Quanto à nossa lei ela define o crime de perseguição da seguinte forma no artigo 154º-A/1 CP: “Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa (...)”.

Para terminar, porque nos parece importante no âmbito de uma tese de mestrado, avançamos a nossa própria definição. Consideramos o *stalking*, no seu significado mais comum ou social, uma forma de violência interpessoal, que consiste numa campanha de comportamentos reiterados e obsessivos, de assédio e perseguição, indesejados pelo alvo, e que se prolongam no tempo, sendo susceptíveis de criar na vítima um clima de medo, temor e desconforto, podendo-lhe provocar graves lesões físicas e psicológicas. São vários os comportamentos que se podem integrar no conceito, podendo compreender acções rotineiras e à primeira vista inofensivas (enviar mensagens de forma insistente) ou acções claramente intimidatórias (perseguir o alvo, ameaçá-lo, agredi-lo física ou sexualmente, etc.).

1.3. Evolução histórica

Desde da antiguidade que são descritos comportamentos de *stalking*. Mais recentemente, no início do século XX, foi documentado um seu sub-tipo – a erotomania²⁴.

Apesar de alguns casos mediáticos anteriores, a sociedade apenas despertou para o fenómeno na década de 90 do século passado. Em 1989 a actriz Rebecca Schaeffer é

²³ Acórdão Tribunal da Relação do Porto, processo n.º. 765/08.1PRPPRT.P2, 07/11/2012, Relator: Pedro Vaz Pato.

²⁴ A Erotomania ou Síndrome de Clérambault é um distúrbio psiquiátrico que consiste na convicção delirante de que se é amado por alguém de estatuto social superior e com quem não se partilha nenhuma relação de proximidade. Fora já documentada por Hipócrates e Plutarco, mas foi em 1921 que o psiquiatra francês, Gaëtan Clérambault, descreveu pela primeira vez o postulado essencial da doença: a convicção delirante. Casos famosos incluem a fixação de John Hinckley Jr. pela actriz Jodie Foster, que o levou a tentar assassinar o Presidente dos EUA Ronald Reagan, ou a relação fictícia criada por Margaret Mary Ray com o apresentador David Letterman. Para mais informações leia-se o artigo de Joana Jorge Calejo e Ana Maria Cerqueira “*Erotomania: Revisão Bibliográfica a propósito de um caso clínico*” disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/am/v26n5/v26n5a01.pdf>.

assassinada por um fã obcecado à porta de sua casa. Em seguida, num espaço de 6 semanas, outras cinco mulheres são mortas por antigos companheiros em Orange County, Califórnia, na sequência de actos de *stalking* que se prolongavam há meses e em relação aos quais já haviam apresentado queixa²⁵. A grande notoriedade que estes casos obtiveram junto da comunidade gerou um movimento que “obrigou” os legisladores californianos a agirem para combater e prevenir o surgimento de novos casos. O Senador estadual Edward Royce juntamente com o Juiz John Watson redigem o esboço da primeira lei anti-*stalking*, aprovada em 1990, e que entraria em vigor a 1 de Janeiro de 1991. Os restantes 49 estados americanos seguiram o exemplo e em 1993 já todos tinham tomado medidas legislativas no sentido da criminalização do *stalking*. Em 3 anos este fenómeno passou de um crime inexistente no ordenamento jurídico americano para passar a ser regulado em todos os estados²⁶.

O primeiro grande estudo sobre a prevalência da vitimação por *stalking* na população é realizado em 1996 na Austrália, mas incide apenas na população feminina. São reveladas conclusões alarmantes: 15% das inquiridas já tinha sido vítima de condutas do género. Dois anos mais tarde é realizado, nos EUA, um novo estudo que vem desmitificar a ideia de que o *stalking* afecta na grande maioria celebridades, demonstrando que a maioria das vítimas são cidadãos comuns. Também em 1998 um estudo, levado a cabo no Reino Unido, o primeiro em território europeu e com pessoas de ambos os sexos, conclui que 11,8% dos inquiridos tinham já sido vítimas de *stalking*²⁷. A partir de finais do século XX são vários os países que começam a criminalizar o fenómeno.

Em Portugal, no entanto, a questão apenas é abordada em finais da primeira década do presente século. O primeiro artigo dedicado exclusivamente ao assunto surge em 2007²⁸, e só em 2011 é apresentado o primeiro inquérito de vitimação por *stalking* feito na população portuguesa, autoria do GISP, e que apresenta resultados preocupantes. Numa amostra de 1210 participantes, conclui-se que 19,5% dos inquiridos já havia sido vítima de *stalking*, estando 11% a sê-lo no momento da inquirição. Apurou-se também

²⁵ Tinham sido também aplicadas medidas cautelares aos agentes que, como se vê, não surtiram qualquer efeito. SCHAUM, M & PARRISH, K., “*Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America*”, New York Pocket Books, 1995, p. 9.

²⁶ Cfr. DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação do crime de stalking...*”, op.cit., pp. 5-6.

²⁷ *Idem* p.8.

²⁸ COELHO, C. & GONÇALVES, R., “Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Vol.17, 2007.

que a prevalência de vitimação era superior no sexo feminino (25% nas mulheres vs. 13,3% nos homens), e que 68% dos *stalkers* eram homens. Outra conclusão alarmante foi que a grande maioria das vítimas conhecia o perpetrador, sendo que em 31,6% dos casos o agente era um ex-companheiro íntimo da vítima²⁹. O fenómeno só viria a ser criminalizado em 2015, através da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto.

2. AS ENVOLVENTES DO FENÓMENO

2.1. Classificação do *stalking*: tipos e características de *stalkers* e vítimas

Apesar da sua criminalização ser relativamente recente, o fenómeno do *stalking* é há muito tempo estudado pela comunidade científica. Como refere Mariana Silva³⁰ é possível identificar o *modus operandi* do *stalker*. A fase inicial corresponde ao momento em que ele se aproxima da vítima de forma discreta, subtil e, à primeira vista, inofensiva. O *stalker* tem uma fantasia em relação a ela (que pode ou não conhecer pessoalmente) com quem espera conseguir ter uma relação (normalmente sexual). Se a outra parte não lhe corresponde e o rejeita, o *stalker* tende a reagir com mágoa, raiva e ressentimento, emoções que acabam por provocar a perseguição e a intenção de controlar e prejudicar a vítima.

Considerando o contexto relacional em que ocorre é possível subdividi-lo entre o perpetrado entre desconhecidos (por exemplo, contra celebridades) e o que acontece entre pessoas que se conhecem (p.e. contra um ex ou actual companheiro). Tendo em conta os meios utilizados, podemos distinguir entre o *stalking online* (em que são empregues meios tecnológicos na perseguição) e o *stalking offline*, também conhecido como *stalking físico* (por exemplo perseguir alguém na rua).

Como dissemos o *stalking* pode dividir-se em *stalking* entre desconhecidos (*stalker* e vítima não se conhecem) ou entre conhecidos (em que existe uma qualquer relação prévia entre eles). Em relação ao primeiro tipo, a situação mais comum corresponde à perseguição de figuras públicas. Aqui a maioria dos *stalkers* são mulheres e as vítimas do sexo masculino. Nestes casos, normalmente o *stalker* é uma pessoa de meia-idade, sem registo criminal, sofrendo muitas vezes de um distúrbio mental (como a

²⁹ Estes e outros resultados podem ser consultados em MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking- Relatório de Investigação*”, GISP, Universidade do Minho- Escola de Psicologia, 2011.

³⁰ DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit., pp.10-11.

erotomania). Este tipo de *stalking* raramente assume contornos perigosos. Os motivos do agente podem ser vários, desde a obsessão pelo alvo, até à idealização fantasiosa de que a vítima o ama e de que podem ter uma relação amorosa³¹.

Quanto ao *stalking* entre conhecidos, a vítima e o perpetrador conhecem-se e normalmente o *stalker* pertence ou pertenceu ao círculo íntimo daquela. Incluem-se aqui os casos de perseguição entre colegas de trabalho/escola, vizinhos, familiares, ex ou actual companheiro (namorado, cônjuge), etc. Existem também profissões que estão mais expostas a este tipo de perseguição – são os casos dos médicos, advogados ou psicólogos, que por terem profissões que envolvem contacto com o público, de forma regular, e em que se estabelecem relações, muitas vezes duradouras, de confiança, empatia e até intimidade, estão mais expostos à vitimação. De acordo com o estudo de 2011 do GISP o *stalking* entre conhecidos é a situação mais comum e a que envolve maior risco de violência física e/ou psicológica³². São vários os estudos que sugerem que quanto maior a proximidade entre vítima e *stalker* mais frequentes e graves são as condutas e intrusões. Nestes casos a grande maioria dos perseguidores são do sexo masculino e as vítimas do sexo feminino³³ e os seus motivos são variados: por exemplo, inveja por um colega ter sido promovido na empresa, tentativa falhada de (re)estabelecer uma relação com a vítima, necessidade de controlar o cônjuge ou namorado, etc.

O *stalker* pode ser oriundo de qualquer contexto social e económico. Normalmente o “*stalker* comum” corresponde a um homem na casa dos 30 anos de idade, com níveis de inteligência e educação superiores, solteiro ou divorciado, e muitas vezes desempregado ou sem trabalho estável³⁴. Ao longo dos anos foram várias as classificações de *stalkers* formuladas pela literatura científica. A mais seguida por investigadores da área é a avançada por Mullen e seus colaboradores³⁵. Eles consideram existir 5 tipos de *stalkers*:

- **Rejeitado** – persegue a vítima com o objectivo de restabelecer uma relação anterior que tinha com ela (amizade, trabalho, amorosa, etc.). Ele recusa-se a aceitar o

³¹ DE CARVALHO, Mário Paulo Lage, “*O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*”, Dissertação de Mestrado em Medicina Legal – ICBAS-UP, Universidade do Porto, 2010, p.19.

³² MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de Vitimação...*”, op.cit., pp.41-50.

³³ *Idem*.

³⁴ Cfr, DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit., p.13.

³⁵ MULLEN, P; PATHÉ, M; PURCELL, R & STUART, G., “*Study of Stalkers*”, op.cit., pp.1244-1249.

fim da relação. Este é o tipo mais persistente de *stalker* e o que apresenta maior risco de violência, persistência e reincidência.

- **Em busca de intimidade** – procura estabelecer uma relação amorosa com a vítima. Normalmente esse é um objectivo a longo prazo, persistindo ele na conquista independentemente da reacção da vítima, por acreditar estarem destinados a ficar juntos. Apresentam muitas vezes distúrbios psíquicos, existindo um elevado risco de persistência e reincidência. Porém raramente são violentos.

- **Pretendente incompetente** – persegue alguém com o objectivo de iniciar uma relação, apesar de reconhecer que os seus sentimentos não são correspondidos. Apresenta fracas competências sociais, desenvolvendo muitas vezes uma fixação por alguém já comprometido. O seu objectivo é o de separar a vítima do actual companheiro.

- **Ressentido** – persegue a vítima com o objectivo de se vingar, por acreditar que ela o prejudicou. Procura vingar-se criando um clima de medo e terror no alvo. Apesar de recorrer muitas vezes a ameaças, raramente é violento.

- **Predador** – utiliza a perseguição como uma fase preparatória para um futuro ataque (normalmente sexual). Vigia a vítima para obter informações que o ajudem a organizar e perpetrar a agressão futura. Apresenta elevada probabilidade de violência (física e sexual).

Em relação às vítimas podemos distingui-las em: primárias (as que o *stalker* pretende afectar directamente) e secundárias (tornam-se alvo da atenção do agente devido à proximidade que têm com a vítima “principal” – familiares, amigos, actual namorado, etc.). Os estudos indicam que os grupos mais vulneráveis a este tipo de vitimação são as mulheres e os jovens – no estudo do GISP, as mulheres constituem, em Portugal, 67,8% das vítimas. O mesmo estudo refere também que em termos etários são os jovens, entre os 16 e 29 anos, os principais afectados³⁶.

Pathé, Mullen e Purcell³⁷ agrupam as vítimas em 7 grupos, consoante a sua relação com o perseguidor:

³⁶ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito...*”, op.cit., pp.37-40.

³⁷ PATHÉ, M.; MULLEN, P. & PURCELL, R., “*Management of Victims of Stalking*”, *Advances in Psychiatric Treatment*, vol.7, 2001, pp. 399-406. Disponível em <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.595.4448&rep=rep1&type=pdf>.

- **Vítimas de ex-parceiros** – constituem o maior grupo, sendo na grande maioria mulheres. São também as que estão expostas a mais comportamentos de *stalking* e aos mais graves.

- **Vítimas de conhecidos/amigos** – é neste grupo que se encontram a maioria das vítimas masculinas.

- **Vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio** – as vítimas aqui são médicos, advogados, professores, etc., perseguidos por alguém com quem contactaram no desempenho da sua profissão.

- **Vítimas em contexto laboral** – a perseguição é levada a cabo por alguém do contexto laboral da vítima (empregador, subordinado, colega ou cliente)

- **Vítimas de desconhecido.**

- **Celebridades vítimas** – devido à sua exposição mediática são um alvo fácil para fãs obsessivos. No entanto raramente envolve violência devido às medidas de segurança que as rodeiam.

- **Falsas vítimas** – são casos raros que agrupam várias situações: o stalker faz-se passar por vítima acusando a verdadeira vítima de o perseguir; alguém, devido a problemas psiquiátricos, imagina estar a ser perseguido; uma ex-vítima percepção uma situação normal como sendo de *stalking*, etc.

Apesar da maioria das vítimas serem mulheres existem também vários casos de *stalking* contra indivíduos do sexo masculino. O *stalking* é sem qualquer dúvida um fenómeno que afecta todas as idades, classes económicas, raças e sexos.

2.2. Comportamentos de *stalking* e o seu impacto na vítima

Como sabemos são vários os comportamentos de perseguição e assédio que se incluem no conceito de *stalking*, sendo por isso impossível identifica-los a todos. Por essa razão iremos referir apenas os comportamentos mais comuns, tendo como base o estudo de 2011 efectuado pelo GISP.

Os comportamentos mais relatados são: tentativa de entrar em contacto com a vítima (através de mensagens, chamadas, email, etc.) que é o comportamento mais comum, verificando-se em 79,2% dos casos; aparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima e persegui-la para onde quer que ela se desloque; e finalmente,

ameaçar a vítima ou pessoas próximas de si. Em algumas situações os *stalkers* são mais agressivos e utilizam meios mais extremos para intimidar o alvo – por exemplo, destruir propriedade da vítima, agredi-la física ou sexualmente (ocorreu em 7,2% dos casos segundo o estudo citado), encomendar lápides funerárias com o nome dela, etc. Segundo dados da APAV, em 2% dos casos o *stalker* chega mesmo a matar ou tentar matar a vítima³⁸. Quanto a comportamentos comuns de *cyberstalking* podemos referir, por exemplo, a monitorização da actividade *online* do alvo através das redes sociais (*facebook, instagram, twitter, etc.*) ou do email (pessoal ou de trabalho), o envio sistemático de mensagens através da internet, envio de *spyware*, aquisição de bens ou serviços em nome da vítima, etc.

Segundo este estudo, 80% das vítimas dizem ser perseguidas de forma diária ou semanal e normalmente os episódios prolongam-se entre 1 e 6 meses, sendo que em 15,3% dos casos mantiveram-se por mais de 2 anos.

O facto do *stalking* consistir num conjunto de condutas repetidas, persistentes e imprevisíveis, leva a que a vítima se sinta desamparada e impotente perante quem a persegue. Esta intrusão constante tem efeitos nefastos na sua saúde física e mental, afecta o seu estilo de vida e o seu bem-estar emocional. Muitas vezes vê-se obrigada a reajustar as suas rotinas diárias de forma a escapar ao *stalker*, o que a leva a isolar-se de tudo e de todos ficando incapaz de controlar o rumo da sua própria vida. Sente-se muitas vezes frustrada e insegura, podendo em alguns casos registar-se quadros de depressão e até tentativas de suicídio.

Percebe-se assim que todos estes comportamentos se repercutam negativamente na vítima, sendo várias as áreas da sua vida afectadas: saúde física (ela pode experienciar alterações de apetite, insónias, náuseas, e no caso de haver violência física, hematomas e outros ferimentos de arma branca ou de fogo); saúde mental (medo, hipervigilância, nervosismo, ansiedade, paranoia, depressão); vida social e estilos de vida (alterações nas rotinas diárias, redução das interacções sociais, mudança de cidade, residência ou emprego para escapar ao agressor, redução da produtividade escolar ou laboral). A tudo isto somam-se ainda despesas económicas (com medidas de segurança, ajuda médica e jurídica) e redução do rendimento disponível em virtude do aumento do absentismo e da falta ou abandono do emprego. Verifica-se que a duração do *stalking* está relacionada

³⁸ <http://www.apav.pt/stalking/index.php/features>.

com os danos psicológicos e sociais na vítima – quanto maior a duração maiores os danos provocados.

Segundo o estudo do GISP, as vítimas declaram ser sobretudo afectadas na sua saúde psicológica e nos estilos de vida, com 68,2% a dizer ter sentido medo. Conclui-se ainda que quando o *stalker* é um homem as vítimas sentem maior receio. Apesar de tudo, apenas 40% delas procurou ajuda, e procurou-a sobretudo junto de amigos e familiares. Só 26% recorreu às forças de segurança, o que se pode explicar com o facto de no momento da realização do inquérito o fenómeno não ser ainda criminalizado, existindo a percepção de que as forças da ordem nada podiam fazer.

Estes dados são preocupantes sobretudo quando sabemos das consequências gravosas que estes comportamentos acarretam para o bem-estar físico, psicológico e social das vítimas. Exige-se que a sociedade em geral, e o legislador, forças de segurança e operadores jurídicos, em particular, olhem com toda a atenção para este assunto procurando formas de o mitigar.

2.3. O *Cyberstalking*³⁹

Têm existido algumas divergências em relação à sua definição, mas consideramos que, como diz Célia Sofia de Sousa Carvalho⁴⁰, o *cyberstalking* caracteriza-se por uma tentativa persistente de alguém (*cyberstalker*) assediá-la recorrendo ao uso da internet, através do computador, telemóvel ou outro aparelho que permita essa ligação. A expressão “*cyber*” conduz-nos para o mundo *online*, e é nesse mundo que se desenrolam estas práticas metódicas, deliberadas e insistentes de assédio⁴¹. Devemos ainda referir que muitas vezes estes comportamentos funcionam como prólogo, auxílio ou extensão do *stalking offline*.

A internet tem um sem fim de utilizações que nem os melhores filmes de ficção científica previram. Mas como tudo na vida, tem o seu lado negro. Nela também se revela

³⁹ Quando nesta dissertação utilizamos o conceito “*stalking*”, agrupamos aí actos de *stalking* “real” (que se desenrolam no mundo real e não virtual) e actos de *cyberstalking*. Desta forma o *cyberstalking* integra-se no fenómeno abrangente do *stalking*.

⁴⁰ CARVALHO, Célia Sofia de Sousa, “*Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*”, Tese de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011, p.9.

⁴¹ Consideramos que para um acto se integrar no conceito de *cyberstalking* é necessário a utilização da internet, em qualquer das suas formas. Por exemplo, colocamos o envio de sms e chamadas telefónicas no conceito de *stalking* “real”; já o envio de mensagens utilizando o email ou aplicações como o *facebook*, *whatsapp*, *viber*, *skype*, *etc.*, inclui-se no *cyberstalking* (pois são aplicações com ligação à internet).

a pior faceta do ser humano. O imenso mundo *online* veio dar aos criminosos (neste caso aos *stalkers*) uma poderosa ferramenta para atingirem os seus fins, e para o fazerem de forma anónima e indetectável⁴². A internet quebrou todas as barreiras físicas, e agora um *stalker* pode perseguir alguém sem sequer sair do conforto da sua casa, sem correr o risco de ser identificado.

As poucas barreiras de privacidade que ainda existiam desapareceram completamente com o surgimento das redes sociais. Pode-se quase dizer que elas são um autêntico paraíso para um *stalker* – nelas, as próprias vítimas, publicam todo o tipo de dados pessoais (nome, idade, estado civil, trabalho/escola actual, número de telefone, fotografias, dados sobre a sua localização actual, etc.). Tudo isto se revela ainda mais preocupante quando sabemos que a grande maioria das pessoas, muitas delas jovens e crianças, têm hoje em dia acesso à internet e utilizam-na de forma muito frequente.

Alguns exemplos de práticas de *cyberstalking* são a difusão de falsas acusações e boatos sobre a vítima, a monitorização da sua actividade ou de pessoas próximas, o roubo de identidade, a colecta de informação disponível *online* sobre o alvo, a divulgação de dados pessoais da vítima (número, morada, etc.) ou o assédio através do envio de mensagens.

Esta modalidade de perseguição tem aumentado exponencialmente nos últimos anos fruto do desenvolvimento de novas tecnologias. Em Janeiro de 2009 o *Bureau of Justice Statistics* dos EUA divulgou o estudo “*Stalking victimization in the United States*”⁴³ que concluiu que, uma em cada quatro vítimas de *stalking* foi vítima de *cyberstalking*. Em Portugal, um estudo de 2011⁴⁴ chegou a resultados alarmantes – das 111 pessoas entrevistadas, 74,8% referiu ter já sido, pelo menos uma vez, alvo de actos de *cyberstalking*, sendo os homens e os jovens os grupos mais vitimizados.

As legislações têm combatido o fenómeno de várias formas. Alguns países optaram por criar leis que criminalizam autonomamente as condutas de *cyberstalking*. Outros preferem modificar a sua legislação anti-*stalking* de forma a abranger também o *stalking online*, integrando no conceito de perseguição o uso de qualquer forma de

⁴² Para entrar um pouco na mente de um *stalker* e para perceber como se desenrola a perseguição *online* consulte-se o seguinte texto: “*Stalking by a “high tech” guy, A view from the other side*”, de John Loveall, disponível em <https://victimsofcrime.org/docs/src/stalked-by-a-high-tech-guy.pdf?sfvrsn=2>.

⁴³ “*Stalking victimization in the United States*”, Bureau of Justice Statistics Special Report, U.S Department of Justice, National Crime Victimization Survey, 2009, p.1.

⁴⁴ CARVALHO, Célia Sofia de Sousa, “*Cyberstalking...*”, op.cit., pp.27-36.

tecnologia para a levar a cabo. Outros países, como o nosso, preferem definir o conceito de *stalking* de forma ampla de modo a que possa abranger também o *cyberstalking*⁴⁵.

Apesar de tudo isto muitas vítimas continuam a afirmar não serem levadas a sério, sobretudo pelas forças de segurança. Muitas vezes dizem-lhes que são apenas palavras e que ninguém se magoa através da internet, ou então para simplesmente desligarem o computador ou o telemóvel, o que é absolutamente inadmissível (a maioria dos empregos exigem ligação à internet e uso do computador por exemplo). Também muitos advogados e magistrados evitam envolver-se em casos relacionados com este tipo de actos, por terem pouca preparação técnica, o que revela falta de formação adequada.

Os *stalkers* defendem-se dizendo que, se não existe qualquer contacto físico com a vítima não há qualquer perigo ou dano para ela, não existindo qualquer ameaça para a sua integridade física ou mental. Não podemos concordar. Em primeiro lugar, podem ser desde logo provocados danos na vítima se, por exemplo, o agente difundir boatos sobre ela ou sobre alguém próximo de si. O mesmo acontece se dados pessoais dela (telefone, morada, etc.) forem divulgados na internet⁴⁶. A ideia de que este tipo de *stalking* é menos grave que o tradicional, por ocorrer no mundo virtual, está errada. O *cyberstalking* traduz-se num foco de intranquilidade e *stress* para a vítima, do qual não pode escapar, podendo-lhe provocar sérios problemas psicológicos. Por fim, são várias as situações em que a perseguição *online* funciona como extensão do *stalking* “real”, e sabe-se que existe uma tendência para que o *stalking* virtual passe para o mundo físico.

⁴⁵ O nosso artigo 154º-A CP abrange-o claramente. A expressão “qualquer meio” integra as mais variadas formas de perseguição, sejam elas físicas ou virtuais.

⁴⁶ Veja-se o primeiro caso de *cyberstalking* julgado nos EUA. O *stalker* fez-se passar pela vítima alegando que tinha o *fétiche* de ser violada, e divulgou a morada da vítima em fóruns *online*. Como resultado, vários homens deslocaram-se à residência dela. <http://www.history.com/this-day-in-history/man-charged-in-california-cyberstalking-case>.

II. LEGISLAÇÃO COMPARADA

No presente capítulo iremos analisar, de forma sucinta, os regimes jurídicos de países nos quais o *stalking* foi já estudado e criminalizado. Começamos por falar dos sistemas norte-americano e australiano, pioneiros na consagração da legislação anti-*stalking*. Em seguida, por ser a realidade legal e socio-cultural mais próxima, analisaremos as legislações de alguns países europeus que, tal como Portugal, já criminalizaram este comportamento.

1. NO MUNDO

1.1. Estados Unidos da América

Mesmo antes de surgir a primeira lei anti-*stalking* nos EUA, este tema já havia sido abordado em vários filmes, séries ou livros. Também alguns casos reais já se haviam registado⁴⁷.

Como se vê a sociedade norte-americana já conhecia o fenómeno. Porém, ninguém estava preparado para o que iria acontecer nos finais da década de 80. No dia 18 de Julho de 1989 em Los Angeles, Califórnia, a actriz Rebecca Schaeffer é assassinada, a tiro, à porta de sua casa e nas semanas seguintes outras 5 mulheres são também mortas na sequência de actos de *stalking* que se prolongavam há meses⁴⁸. Em 1990, o Departamento da Polícia de Los Angeles (LAPD) criou a primeira Unidade de Gestão de Ameaças, especializada no tratamento de casos de *stalking*⁵⁰. E, como vimos anteriormente, a lei anti-*stalking* californiana seria aprovada nesse mesmo ano, entrando em vigor em 1 de Janeiro de 1991⁵¹. Os restantes 49 estados americanos decidiram também criminalizar o fenómeno, e para tal tomaram dois caminhos: ou criminalizaram

⁴⁷ Como o caso que envolveu a actriz Jodie Foster – para mais informações consulte-se <http://www.biography.com/people/john-hinckley-jr-17171774>; a tentativa de homicídio da actriz Theresa Saldana em 1982 ou o massacre de 7 pessoas em 1988 perpetrado por Richard Farley-<http://www.nytimes.com/1988/02/18/us/love-that-turned-to-hate-is-linked-to-the-killing-of-7.html>.

⁴⁸ Para mais informações sobre a evolução do fenómeno nos EUA veja-se *supra* pp. 10-11.

⁴⁹ http://articles.latimes.com/1989-07-19/news/mn-3788_1_rebecca-schaeffer.

⁵⁰ Tradução livre de *Threat Management Unit* – unidade de polícia especializada no tratamento e investigação de casos de assédio e *stalking* - <http://paladinservice.co.uk/wp-content/uploads/2013/07/dunnchapter.pdf>.

⁵¹ A redacção desta lei está disponível em <https://victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state/california>.

de forma autónoma o comportamento, criando um novo crime; ou alteraram tipos legais já existentes de forma a que abrangessem também condutas de perseguição obsessiva.

Em 1992 é apresentado o *Model Stalking Code for States*⁵². Na altura levantavam-se questões sobre a constitucionalidade e aplicação de todas estas leis, e por isso, o Departamento de Justiça norte-americano, sob direcção do Congresso, decidiu criar este guia com o objectivo de uniformizar as leis anti-*stalking* dos estados federados. Nos anos seguintes o Governo Federal manteve-se comprometido com o estudo sobre o assunto, criando grupos de trabalho e também legislação que regulasse as novas realidades que surgiam, como o *cyberstalking*⁵³.

O *Model Stalking Code* caracteriza o *stalking* como um “*course of conduct*”⁵⁴, ou seja, uma conduta padronizada conduzida por um agente de forma intencional, durante um certo espaço de tempo⁵⁵. Os elementos deste tipo de crime são a intenção, a existência de uma conduta-padrão prolongada no tempo e o medo da vítima como resultado dessa actuação. De referir ainda que este modelo estabelece que apenas existe delito se a conduta for praticada em duas ou mais ocasiões⁵⁶. São dados alguns exemplos de práticas de *stalking*: “manter, repetidamente, a proximidade visual ou física com a vítima ou ameaçá-la por escrito ou verbalmente”⁵⁷. Exige-se ainda que o agente do crime saiba ou deva saber que a sua conduta é susceptível de criar, no “homem médio”, medo pela sua segurança ou pela segurança de terceiros próximos, e/ou sofrimento e *stress* emocional.

O medo é a base do sistema legal anti-*stalking* americano. Se não for provocado medo na vítima não existirá crime. A maioria das legislações estaduais tem como

⁵² Que estatui: ““Any person who: (a) Purposely engages in a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to fear bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or to fear death to himself or herself or a member of his or her immediate family, and (b) has knowledge or should have knowledge that the specific person will be placed in reasonable fear of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or will be placed in reasonable fear of death of himself or herself or a member of his or her family; and (c) Whose acts induce fear in the specific person of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family, or induce fear in the specific person of the death of himself or herself or a member of his or her immediate family is guilty of stalking.” Disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf>, pp.43 e 44.

⁵³ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.5.

⁵⁴ O *course of conduct* é definido como “um conjunto de ofensas que pela sua similitude, regularidade e tempo entre elas, podem ser interpretadas como parte do mesmo episódio, vaga ou série de ofensas em curso”. Tradução livre da definição dada pelo caso US v. Sheehan de 2009. Disponível em <http://definitions.uslegal.com/s/same-course-of-conduct>.

⁵⁵ Cfr. DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit., p.20.

⁵⁶ Secção 1,b).

⁵⁷ Secção 1,a).

requisito um *standard of fear* e um *level of fear*. É necessário que a conduta levada a cabo pelo *stalker* cause um medo actual e efectivo na vítima. Para que exista crime é necessário demonstrar que a vida e/ou o seu estado emocional sofreram alterações devido ao medo causado pelo agente. Alguns estatutos referem-se porém ao grau de medo como aquele que é percebido por uma “pessoa média” na mesma situação⁵⁸.

Os estados federados optaram por seguir construções legais diferentes, sobretudo em relação aos termos e noções utilizados, para chegarem à solução avançada pelo *Model Code*⁵⁹. Alguns optaram por exigir apenas a verificação de uma conduta que se repita no tempo, enquanto outros especificam o número de condutas necessárias para existir crime (para algumas legislações basta a prática de um acto de *stalking* enquanto outras exigem que tenham sido praticados 2 ou mais actos). Também alguns optam por prever, de forma taxativa, quais os actos que se consideram de perseguição, já outros optam por legislar de forma mais ampla focando-se no resultado provocado e não na conduta levada a cabo pelo agente. Existem ainda diferenças em relação à necessidade dos actos serem praticados presencialmente ou não, com algumas leis a preverem a possibilidade da conduta ser praticada através do uso de meios tecnológicos.

Outras diferenças verificam-se por exemplo em relação ao conceito de vítima. A maioria dos estados incluem neste conceito, para além da própria pessoa que sofre as condutas, também os seus familiares mais próximos. Já outros alargam muito este leque de forma a abranger também os actuais companheiros da vítima, amigos que convivam com ela e até o seu advogado ou terapeuta⁶⁰. Finalmente, a maioria dos estados apenas considera o *stalking* como crime se o agente for reincidente ou se existirem circunstâncias agravantes (como a posse de arma mortal, violação de ordem judicial, vítima menor de 16 anos, etc.). Já outros classificam o *stalking* como crime mesmo que o agente seja primário (não reincidente)⁶¹.

Para que a exposição não seja meramente teórica, apresentamos em seguida os aspectos que consideramos mais importantes da lei californiana. Aqui, o *stalking* é

⁵⁸ *Stalking Resource Center*, “*Analyzing Stalking Laws*”, Washington D.C: National Center for Victims of Crime, 2004, disponível em <https://www.victimsofcrime.org/docs/src/analyzing-stalking-statute.pdf?sfvrsn=2>.

⁵⁹ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.11.

⁶⁰ Cfr. DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.13.

⁶¹ *Idem* p.14 e *Stalking Resource Center*, “*Analyzing Stalking Laws*”, Washington D.C: National Center for Victims of Crime, 2004, disponível em <https://www.victimsofcrime.org/docs/src/analyzing-stalking-statute.pdf?sfvrsn=2>.

definido como a conduta de qualquer pessoa que, de forma intencional, maliciosa e repetida, persegue ou assedia outrem, fazendo-lhe uma ameaça credível, com a intenção de a colocar em medo razoável pela sua segurança ou da sua família próxima. Exige-se ainda que sejam cometidos dois ou mais actos de *stalking* que perdurem no tempo⁶².

Em relação ao *cyberstalking* 49 estados já o criminalizaram⁶³. No ano 2000 o Congresso decidiu através do *Violence Against Women Act* estender o Estatuto Inter-estadual sobre *stalking* para que este abrangesse também o *cyberstalking* (*US Code 18 Section 2261*⁶⁴). Foi também aprovada a Lei Amy Boyer⁶⁵ (42 *US Section 1320B-23*) que proíbe a venda ou exibição, na internet, do número de segurança social de alguém, sem o seu consentimento. Os diferentes estados optaram por legislar a questão de forma distinta: uns criaram leis novas que especificamente criminalizam o assédio electrónico (através do computador, email, etc.); outros decidiram alterar a legislação, que apenas tratava do *stalking offline*, acrescentando a criminalização do *stalking* através de meios electrónicos ou o uso de equipamento tecnológico para auxiliar na perseguição; e finalmente, outros optaram por tornar a linguagem da sua legislação mais abrangente de forma a incluir a criminalização de condutas de *cyberstalking*. O primeiro estado a legislar sobre o assunto foi novamente a Califórnia, em 1999.

Não foram ainda realizados estudos suficientes para saber se a implementação da legislação anti-*stalking* tem tido bons resultados. Nos poucos estudos feitos, conclui-se que as leis não têm sido usadas da forma mais eficiente. As vítimas consideram, na sua maioria, que o sistema judicial se comporta de forma negativa. Foram realizados, pelo *Institute of Law and Justice*, dois inquéritos à polícia e ao MP norte-americano, para determinar se eram tomadas medidas especiais de combate ao *stalking*⁶⁶ (treino, regulamentos, directivas internas, criação de unidades especiais). Chegou-se à conclusão de que existia um desconhecimento por parte dos agentes e procuradores quanto à forma

⁶² §646.9 CP da Califórnia, disponível em <https://victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state/california>.

⁶³ A única excepção é o Nebraska. HAZELWOOD, Steven & MAGNIN, Sarah, “*Cyberstalking and cyber harassment legislation in the United States: A Qualitative Analysis*”, University of South Alabama, International Journal of Cyber Criminology, vol.7, Dezembro de 2013, p.159. Disponível em <http://www.cybercrimejournal.com/hazelwoodkoonmagninijcc2013vol7issue2.pdf>.

⁶⁴ Disponível em <http://www.haltabuse.org/resources/laws/federal.shtml>.

⁶⁵ O nome da lei é uma homenagem a Amy Boyer, uma jovem assassinada por um *stalker* que conseguiu comprar na internet informação relativa ao número de segurança social dela. Através desse número descobriu a sua morada, local de trabalho e matrícula do automóvel. Com esses dados deslocou-se até ao local de trabalho de Amy assassinando-a no parque de estacionamento quando ela se preparava para entrar no carro.

⁶⁶ O primeiro realizado entre os anos de 1998-99, e o segundo em 2000.

mais eficaz de aplicar a legislação existente. A maioria dos OPC revelou que os casos de *stalking* não eram tratados por grupos especializados de apoio às vítimas, mas sim por grupos que lidavam com outros tipos de crime, como violação ou violência doméstica. Só em 13% dos casos se verificou ser dado treino específico aos agentes policiais (treino que no entanto era insuficiente, por se enquadrar na formação de outro tipo de crimes)⁶⁷.

1.2. Austrália

A Austrália é também uma federação. Por esta razão, as leis anti-*stalking* variam consoante o estado. O estado de *Queensland* foi o primeiro a legislar sobre o assunto, em 1994. Em 1996 foi realizado, na Austrália, o primeiro estudo a nível mundial sobre a prevalência da vitimação por *stalking* na população, abrangendo apenas mulheres⁶⁸. A maioria das leis estaduais define o *stalking* da seguinte forma: conduta que consiste em perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou em locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer material ofensivo, manter outrem sob vigilância, ou agir de forma a que seja de esperar causar *stress* ou medo na vítima⁶⁹. As várias leis estaduais apresentam algumas diferenças sendo mais amplas nuns estados e mais restritas noutros. Em termos de sanções elas variam entre a pena de multa e o máximo de 10 anos de prisão. No entanto convergem no sentido de não exigirem que a vítima sinta medo ou *stress* efectivos, mas sim que uma pessoa “normal”, na mesma situação, se sentisse ameaçada e amedrontada. Também são idênticas no sentido de requererem que sejam praticadas duas ou mais ofensas para que exista crime e a grande maioria dos estados estatui ainda a possibilidade de serem aplicadas ordens de restrição aos *stalkers*⁷⁰.

⁶⁷ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., pp.14-15.

⁶⁸ Conferência: *Stalking* em Portugal: da invisibilidade ao seu (progressivo) reconhecimento. Ciclo de Conferências 2014/2015- Centro de Investigação, ISPA, por Célia Ferreira. Disponível em <https://vimeo.com/123828458>. Minuto 10:11.

⁶⁹ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.6.

⁷⁰ Para mais informações consultar <http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime/>.

2. NA EUROPA

Apesar do tratamento científico-legal do *stalking* ter tido o seu epicentro noutros espaços geográficos, muitos países europeus têm, nos últimos anos, legislado sobre o assunto⁷¹. A gravidade de vários casos que iam acontecendo juntamente com a pressão das populações e dos *media* levaram os legisladores nacionais a agir. Foram três os caminhos tomados pelos países aquando da criminalização do *stalking*: 1) introduzir novos artigos (dedicados exclusivamente a este tipo de delito) no CP; 2) alterar artigos já existentes para que abrangessem também estes comportamentos; 3) aprofundar o estudo sobre legislação específica que abrangia já este tipo criminal (por exemplo o *Act against harassment or domestic violence*)⁷².

Na UE têm sido dados passos importantes no combate a este problema, não só através da criminalização em vários estados-membros, mas também com a assinatura de um acordo que tornou obrigatório que qualquer ordem de restrição emitida num estado-membro seja automaticamente reconhecida em todos os outros estados da união (mesmo que o estado no qual a ordem é invocada não tenha legislação anti-*stalking*).⁷³

O que nos propomos realizar em seguida é uma análise, sucinta, a algumas das legislações anti-*stalking* europeias⁷⁴.

2.1. Alemanha

Aqui a legislação evoluiu em 2 fases distintas: a primeira, em 2002, a nível **cível**, mediante a introdução de uma ordem de restrição para as situações em que alguém de forma ilegítima, intencional e ilegal incomoda ou perturba outra pessoa, seguindo-a repetidamente ou contactando-a contra a sua vontade; mais tarde, em 2007, veio a resposta **penal**. Foi introduzido um novo tipo de crime no STGB, no § 238, tipificando o crime de *Nachstellung* ou “assédio severo”⁷⁵. O parágrafo em questão prevê que, quem

⁷¹Para mais informações <http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu>.

⁷² Cfr. DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.15.

⁷³ Notícia do canal *Euronews*, disponível em <http://pt.euronews.com/2013/06/10/ue-combate-fenomeno-crescente-de-stalking>.

⁷⁴ Tomamos com referência entre outras fontes: DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., pp.18-24 e o trabalho levado a cabo pelo *Modena Group on Stalking*, no âmbito do *Daphne Research Program*, “*Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the european union*”, de 2007. Disponível em http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf.

⁷⁵ VOSS, H.G & HOFFMAN, J. “*National Chapter on Germany*”, *Modena Group on Sstalking*, op.cit., pp. 86-87.

assediar outrem de forma repetida, contra a sua vontade, através das seguintes condutas, previstas de forma taxativa, pratica o crime de *stalking*: procura de proximidade física; uso de telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou terceira pessoa, para conseguir contactar com a vítima; uso impróprio de informação pessoal desta, para encomendar bens ou serviços ou com o objectivo de fazer terceiro contactá-la; ameaçar a vida, saúde, liberdade ou integridade física da vítima ou de alguém que lhe seja próximo; agir de forma comparável causando impacto grave na liberdade da vítima. O infractor é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. Se desta conduta resultarem ferimentos graves para a vítima ou terceiro próximo dela a pena de prisão pode ir até aos 10 anos, e se a vítima, ou terceiro próximo morrerem, a pena mínima de prisão é de 3 anos⁷⁶. O procedimento criminal depende de queixa.

2.2. Dinamarca

Apesar de muitas vezes se referir que os EUA foram o grande pioneiro da criminalização do *stalking*, a verdade é que não foram o primeiro país a fazê-lo. A primeira lei anti-*stalking* surgiu na Dinamarca, no longínquo ano de 1933, data da promulgação do CP deste país. O § 265 CP prevê o *forfølgelse*, que se descreve como a violência da paz social de uma pessoa. São usadas expressões que implicam a repetição de comportamentos e de diferentes tipos de condutas⁷⁷. A moldura penal pode ir até aos 2 anos de prisão, e as polícias podem emitir advertências ou ordens de restrição⁷⁸. Um estudo de 2007 revelou que no ano de 2005 haviam sido indiciados 935 casos de *stalking* dos quais tinham resultado 840 acusações⁷⁹.

2.3. Espanha

No país vizinho a criminalização do *stalking* (*acoso* em castelhano) entrou em vigor em 30/06/2015, com a introdução do artigo 172 *ter* no CP espanhol. É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos, ou pena de multa de 6 a 24 meses, aquele que assedie outrem, levando a cabo, de forma insistente e reiterada, uma das condutas elencadas nos números um a quatro do mesmo artigo, e que, em resultado da sua conduta, altere gravemente o desenrolar normal do quotidiano da vítima. São exemplos dessas condutas, elencadas de modo taxativo, a vigilância e procura de contacto físico com o alvo

⁷⁶ DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit, p.23.

⁷⁷ KYVSGAARD, B., “*National chapter on Denmark*”, Modena Group on *Stalking*, op.cit., pp.79-80

⁷⁸ DE CARVALHO, Mário Paulo Lage, “*O Combate ao Stalking em Portugal...*”, op.cit., p.31.

⁷⁹ KYVSGAARD, B., “*National chapter on Denmark*”, op.cit., pp.79-80.

(172ter/1) ou a procura de contacto com a vítima através de qualquer meio de comunicação, ou com o uso de terceiros (172ter/2). O crime tem natureza semi-pública. O legislador espanhol previu ainda situações que considera serem de maior gravidade punindo-as com penas mais graves – se a vítima for especialmente vulnerável, em razão da sua idade, doença ou situação especial, a pena passa a ser de 6 meses a 2 anos de prisão. Se o ofendido for cônjuge, unido de facto ou pessoa em situação análoga, a pena passa a ser de 1 a 2 anos de prisão ou trabalho comunitário de 60 a 120 dias (nestes dois casos não é necessário que a vítima apresente queixa)⁸⁰.

2.4. Itália

A Itália tornou-se, em 2009, no primeiro país da chamada “Europa do Sul” a criminalizar o *stalking*, através do aditamento do artigo 612bis no CP Italiano que pune o “*atti persecutori*”. O crime pressupõe a verificação de certos requisitos: prática de um comportamento repetitivo e reiterado no tempo; intenção de provocar, na vítima, um grave estado de ansiedade ou medo, um receio pela sua segurança ou de pessoas próximas, ou de prejudicar de forma relevante a sua forma de viver. A questão de saber se a conduta praticada pelo agente corresponde a um comportamento reiterado ou persistente foi alvo de intenso debate ao nível da jurisprudência. Acabou por se concluir que são suficientes duas condutas para que tal pressuposto esteja preenchido⁸¹. Quanto ao receio fundado pela segurança da vítima ou de pessoa próxima considera-se que se deve atender às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta qual seria a percepção de um “homem médio” na mesma situação.⁸² Em relação à moldura penal, o crime é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, mas se a vítima estiver grávida, for menor, ex-companheira do *stalker* (cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou alguém com quem tenha mantido uma relação anterior) ou se for deficiente, a pena pode ser agravada até um máximo de 6 anos de prisão. É um crime que exige uma lesão efectiva da liberdade de auto-determinação da vítima. O delito tem natureza semi-pública, mas se tiver sido feito um aviso prévio, o processo inicia-se oficiosamente⁸³.

⁸⁰ Mais informações em <http://abogadoescribanogares.com/delito-de-acoso-tras-la-reforma-del-codigo-penal/>

⁸¹ *Suprema Corte di Cassazione, Sezione V Penale, Sentenza 7, 25 de maggio 2011*, n. 20895. Disponível em <http://www.altalex.com/documents/news/2011/07/06/tolleranza-zero-per-le-molestie-nel-condominio>.

⁸² Cfr. DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit. p.24.

⁸³ DA LUZ, Nuno Miguel Lima, “*Tipificação...*”, op.cit., p.23.

2.5. Reino Unido

É aqui que, em 1998, foi efectuado o primeiro estudo sobre a prevalência da vitimação por *stalking* na Europa. O estudo de Budd e Mattinson demonstrou que a prevalência do *stalking* na Grã-Bretanha era de 12% ao longo da vida, afectando sobretudo mulheres e jovens⁸⁴. O Reino Unido tem legislação anti-*stalking* desde de 1997, com a implementação do “*Protection from harassment act*”. Esta criminalização não foi pacífica, pois alguns especialistas consideravam que a legislação existente na altura era suficiente para fazer face ao problema, não sendo necessário criar uma lei específica. Para além disso alegavam que as leis existentes noutros países revelavam vários problemas de constitucionalidade e que o apoio dado às vítimas era deficitário.

A lei britânica não criminalizava directamente o *stalking*, fazendo-o sim através da previsão de dois tipos de crime de assédio, nos quais se enquadravam tais condutas. Como esta legislação se revelou inadequada o governo britânico decidiu alterá-la, em 2012, com o *Protection of Freedom Act*, introduzindo duas penalizações específicas anti-*stalking*. A primeira criminaliza o *stalking* como causador de alarme e *stress* emocional na vítima (existe crime se os actos se reconduzirem ao conceito de perseguição e o agente sabia ou devia saber que a sua conduta se consubstanciava num assédio). É punido com pena de multa ou prisão até 6 meses. Na segunda, pune-se a prática de *stalking* que cause medo de violência na vítima. Têm-se em conta as práticas que causem medo a outrem, em pelo menos duas situações. Também aqui é criminalizado o agente que tinha o dever de saber que a sua conduta era de assédio ou perseguição ou que causaria medo de violência no alvo. A sanção pode ir da pena de multa até aos 5 anos de prisão. Permite-se em ambas as situações que os tribunais apliquem medidas de restrição que impeçam o infractor de se aproximar da vítima⁸⁵.

Finalmente, referir apenas que em 8 de Dezembro de 2011 abriu em Londres a primeira clínica destinada a tratar e reabilitar os *stalkers* (a *National Stalking Clinic*)⁸⁶.

⁸⁴ BUDD, T. & MATTINSON, J., “*Extent and Nature of Stalking- Findings from the 1998 British Crime Survey*, 1998. Disponível em <https://www.ncjrs.gov/App/publications/abstract.aspx?ID=187192>.

⁸⁵ Cfr. DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit. pp. 22-23.

⁸⁶ Notícia da BBC, disponível em <http://www.bbc.co.uk/news/uk-16082311>.

III. O *STALKING* EM PORTUGAL

Neste capítulo vamos analisar a evolução do fenómeno no nosso país desde do momento em que não lhe era dada qualquer relevância até à actualidade em que é já criminalizado. No final iremos fazer uma análise da Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, que instituiu o crime de “perseguição” no nosso ordenamento, referindo os seus aspectos essenciais.

1. ANTES DA LEI N.º 83/2015

1.1. Os primeiros passos de um fenómeno desconhecido

Durante muitos anos não foi dada qualquer atenção ao *stalking* por parte da investigação académica, da jurisprudência e do legislador. Alguns casos eram, esporadicamente, referidos nos *media*, mas esquecidos sem que ninguém cogitasse a hipótese de estarmos perante um problema.

Só em 2007 surgiria o primeiro artigo académico sobre o assunto⁸⁷. É também nesse ano que são dados os primeiros passos legislativos no sentido do reconhecimento do problema, através de uma profunda alteração legislativa, feita pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Entre muitos outros, é modificado o artigo 190º/2 CP, passando-se a punir aquele que perturbe a tranquilidade e sossego da vítima através de telefonemas para a sua habitação ou para o seu telemóvel. Segundo um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, o legislador teve o objectivo de “abranger as condutas conhecidas por *stalking*”⁸⁸. Relativamente à jurisprudência as primeiras referências que encontramos a este tipo de comportamentos datam de 2010, num acórdão do Tribunal da Relação de Évora⁸⁹.

Em 2011 é apresentado o estudo do GISP, o primeiro do género em Portugal, que foi mais um contributo para a discussão e consciencialização da população para o assunto, devido aos seus resultados alarmantes. A partir deste ano a comunicação social começa a

⁸⁷ COELHO, C. & GONÇALVES, R, “*Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Vol.17, 2007.

⁸⁸ Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, de 07/11/2012, Relator: Pedro Vaz Pato.

⁸⁹ Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 741/06.9TAABF.E1, de 18/03/2010. Relator: Fernando Ribeiro Cardoso. Pode ler-se no texto do acórdão: “Refira-se tão-somente (...) que a actuação do recorrente abrange condutas conhecidas por “*stalking*” que vêm preocupando os psicólogos portugueses e que algumas legislações europeias punem autonomamente”.

dar mais atenção ao fenómeno⁹⁰, iniciando-se uma certa “pressão” para que o legislador agisse.

1.2. O crime que antes de o ser já o era? Como eram punidas as condutas de perseguição antes da Lei n.º 83/2015?

Falamos de um crime que antes de o ser já o era porque mesmo antes da criminalização algumas condutas de *stalking*, se integradas num delito já previsto, podiam ser alvo de punição penal⁹¹.

Depois da assinatura da Convenção de Istambul, discutiu-se se existiria uma lacuna legislativa que era necessário colmatar ou se as condutas que se subsumem ao *stalking* seriam já puníveis criminalmente, apesar de inexistir qualquer legislação específica sobre o assunto. Pedro Botelho Gomes⁹² afirmava: “Os tipos de crime que já dispomos (...) serão, à partida, suficientes. Por isso (...) não creio que seja forçoso (...) ampliar o leque de tipos de crime (...) no nosso Código Penal. Isto sob pena de termos apenas mais uma norma sem efeito prático relevante”.

Facilmente se conclui que antes da previsão do crime de perseguição no nosso ordenamento legal apenas os comportamentos que, à primeira vista, eram claramente mais violentos e intrusivos da vida privada das vítimas eram punidos. Estariam assim em causa os crimes de homicídio (artigos 131ºss CP), ofensas à integridade física (143º-147ºCP), violência doméstica (152ºCP), ameaça (153ºCP), coacção (154ºCP), coacção sexual (163ºCP), violação (164ºCP), importunação sexual (170º CP), difamação (180ºCP), injúria (181ºCP), violação do domicílio ou perturbação da vida privada (190ºCP), devassa da vida privada (192ºCP), devassa da vida privada por meio de informática (193ºCP) e gravações e fotografias ilícitas (199ºCP)⁹³. Só os comportamentos subsumíveis às condutas descritas nestes tipos legais tinham relevância criminal.

Perante esta situação levantavam-se, em nossa óptica, sérios problemas. Em primeiro lugar, muitas condutas de *stalking* ficavam sem punição, por não se enquadrarem

⁹⁰ Entre muitos outros exemplos, veja-se <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/1668/o-stalking-nao-acontece-so-nos-filmes> e <http://www.noticiasaminuto.com/pais/47599/stalking-%C3%A9-o-novo-crime-entre-ex-casais>.

⁹¹ Por exemplo, se alguém ligasse dezenas de vezes para o telemóvel de outra pessoa, poderia incorrer num crime de perturbação da vida privada (p.p artigo 190º/2 CP).

⁹² Artigo de opinião publicado no Jornal “Público” em 12/12/2011, disponível em <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/1610/stalking-que-ninguem-fique-de-bracos-cruzados>.

⁹³ Fora do âmbito penal refiram-se ainda os artigos 29ºCT e o artigo 80ºCC.

em nenhum dos crimes referidos, independentemente das consequências que tivessem para a vítima. Como explica a APAV no parecer sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul⁹⁴, deixavam-se de fora condutas reiteradas e padronizadas que causam temor nas vítimas. Alertava-se ainda para o *deficit* de previsão de penas acessórias e de medidas de segurança capazes de dar uma solução eficaz à realidade das vítimas. Acções como seguir alguém na rua, até casa ou até ao seu emprego, enviar emails de forma insistente, eram “permitidas”, não existindo forma legal de as fazer cessar.

Consideramos ainda que o anterior sistema era reactivo e não preventivo e quem ganhava mais com isso eram os perpetradores. Era reactivo porque apenas era possível actuar quando era praticado ou tentado um crime grave, não sendo o sistema apto a estancar desde logo o perigo para a vítima – a previsão do crime de perseguição tem desde logo o efeito benéfico de punir actuações perturbadoras (mas que ainda não produziram resultados drásticos) e desse modo evitar a escalada de gravidade e frequência dos comportamentos⁹⁵. Não era possível punir imediatamente comportamentos “menos graves”, mas que também constituem violações da liberdade e privacidade da vítima, dando uma ideia de impunidade ao agente que mantinha os seus comportamentos e muitas vezes praticava acções mais graves.

Não era também dado relevo à persistência da campanha de assédio levada a cabo. Esta circunstância conduzia a uma certa desvalorização, sobretudo da parte das forças policiais, quanto à gravidade das acções, pois à primeira vista alguns destes comportamentos podem parecer normais se não forem analisados dentro do contexto de repetição e assédio em que ocorrem (por exemplo é aceitável que alguém envie flores a outrem ou que lhe ligue e mande mensagens, já não será se lhe enviar, contra a vontade do destinatário, flores ou mensagens todos os dias e a toda a hora).

Finalmente, de referir que a punição dos comportamentos ficava dependente de uma interpretação extensiva efectuada pelo juiz. Como afirma Ricardo Costa, director do semanário Expresso, “As interpretações extensivas (...) requerem flexibilidade de quem

⁹⁴ APAV “*Parecer da APAV sobre as Implicações Legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica*”, pp. 6-7.

⁹⁵ Para além de permitir a aplicação de medidas de protecção (artigo 154º-A/3 CP).

as aplica. E essa flexibilidade pode dar cabo de qualquer caso, sendo que a maior parte das vezes não chega a haver caso”⁹⁶.

1.3. O passo decisivo: A Convenção de Istambul

No dia 11 de Maio de 2011 Portugal assinou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul⁹⁷. O seu artigo 34º, com epígrafe “Perseguição”, estatui: “As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”. O nosso país tornar-se-ia o primeiro a ratificar a Convenção, com a AR a fazê-lo em 13/01/2013 e o Presidente da República em 21 de Janeiro do mesmo ano, através do Decreto n.º 13/2013.

Como se pode ler no artigo 8º/2 CRP “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”. Como diz Taipa de Carvalho⁹⁸, as Convenções Internacionais ratificadas desempenham uma função cogente na adopção do seu conteúdo. Como tal, Portugal ficou vinculado a cumprir as normas aí previstas, devendo suprir as deficiências do seu ordenamento jurídico relativas ao crime de *stalking*. Em cumprimento dessa necessidade os partidos com assento parlamentar apresentaram os seus projectos de lei⁹⁹ e mais tarde seria aprovada a Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, que consagrava o novo crime de “perseguição” no artigo 154º-A CP¹⁰⁰.

⁹⁶ Texto retirado do *blog* “Vítimas de *stalking*”, disponível em <http://vitimastalking.blogs.sapo.pt/10800.html>.

⁹⁷ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis.

⁹⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, “Direito Penal: Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, p. 162.

⁹⁹ Projecto-lei n.º 647/XII (PSD-CDS); Projecto-lei n.º 659/XII (PS); Projecto-lei n.º 663/XII (BE). De acordo com Mariana Marques da Silva, *op cit.*, pp.37-38, estes partidos prescindiram das suas propostas, tendo sido adoptada a redacção do Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

¹⁰⁰ Foi também criado o crime de “casamento forçado” (artigo 154º-B CP); autonomizado o crime de “mutilação genital feminina” (art. 144º-A CP), e alterados os crimes de violação, coacção sexual e importunação sexual (art. 164º, 163º e 170º, todos do CP).

2. A LEI N.º 83/2015, de 5 de Agosto

Esta foi a lei que criou o crime de *stalking* no nosso ordenamento jurídico. Pode ler-se no novo artigo do Código Penal:

“Artigo 154º-A (Perseguição):

1- Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2- A tentativa é punível.

3- Nos casos previstos no n.º1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

4- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5- O procedimento criminal depende de queixa.”

2.1. O Cerne: Bem-jurídico

O nosso Direito Penal visa proteger bens jurídicos fundamentais decorrentes da Constituição. Essa protecção é realizada através da tipificação de certas acções humanas que, no contexto da sociedade em que se inserem, são vistas como prejudiciais ou erradas, tendo sempre em conta o exposto no artigo 18º/2 CRP, ou seja, de que só podem ser restringidos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos nos casos previstos na Lei Fundamental, devendo tais restrições limitarem-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos. O professor Figueiredo Dias define bem-jurídico como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”¹⁰¹. Deste modo, uma certa conduta só

¹⁰¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito penal: Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, Coimbra Editora, 2ª Edição (Reimpressão), 2011, p.114.

poderá ser criminalizada se colidir com um bem jurídico fundamental cuja tutela apenas seja possível através da aplicação de uma sanção penal.

Tendo isto em mente, olhemos para o que nos diz a Constituição. Neste âmbito devemos referir os artigos 25º e 26º. O primeiro estabelece o direito, inviolável, à integridade física e moral das pessoas. E o artigo 26º/1 prevê, como direito de personalidade, o direito à reserva da vida privada e familiar. Como refere Mariana Marques da Silva¹⁰² este direito é um dos que traduz o princípio basilar da nossa constituição, consagrado no artigo primeiro, a dignidade da pessoa humana.

É óbvio que a prática constante de condutas de perseguição e assédio, para além de provocarem medo e ansiedade na vítima (afectando assim a sua saúde física e mental, bens constitucionalmente tutelados no artigo 25º), levam-na também a ter de modificar as suas rotinas e a própria vida pessoal e profissional (pode ver-se obrigada a mudar de casa ou emprego, a excluir-se socialmente para fugir ao *stalker*, etc.), prejudicando dessa forma a sua liberdade de autodeterminação¹⁰³. A vítima vê-se praticamente impedida de agir e de orientar a sua vida de forma livre e de acordo com a sua vontade. As acções do *stalker*, restritivas da sua dignidade como ser humano, correspondem a uma clara intromissão na sua vida privada (onde se incluem a privacidade do domicílio e da sua correspondência, defendidos pelo artigo 34ºCRP), direito que como já se viu é defendido constitucionalmente no artigo 26º. Concluimos assim que o crime de *stalking* é um crime **complexo**, por visar a tutela de mais do que um bem jurídico (integridade física e psicológica da vítima, direito à saúde, reserva da vida privada e familiar, dignidade da pessoa humana e liberdade de autodeterminação – liberdade de acção e decisão)¹⁰⁴.

2.1.2. Classificação do tipo de crime

Figueiredo Dias¹⁰⁵ faz a distinção entre crimes de dano e de perigo atendendo à forma como o bem jurídico é posto em causa pela actuação do agente. Em relação aos **primeiros**, a realização do tipo incriminador provoca uma lesão efectiva do bem jurídico. Nos crimes de **perigo** a realização do tipo não pressupõe a lesão, bastando a mera colocação em perigo do bem jurídico. Estes podem ainda dividir-se em crimes de perigo

¹⁰² DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Previsão...*”, op.cit., p. 29.

¹⁰³ O próprio art. 154º-A CP faz referência a essa liberdade, plasmando assim um dos bem jurídicos protegidos com a incriminação.

¹⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal...*”, op.cit., p. 311.

¹⁰⁵ *Idem* pp. 308-309.

concreto, nos quais o tipo incriminador só é preenchido se o bem jurídico for efectivamente posto em perigo¹⁰⁶, crimes de perigo **abstracto**, nos quais o perigo não é elemento do tipo, mas o motivo da proibição (existe uma espécie de presunção inelidível de perigo, sendo a conduta punível independentemente de ter sido ou não criado perigo para o bem jurídico) e crimes de perigo **abstracto-concreto** ou de **aptidão** em que só relevam tipicamente as condutas apropriadas ou aptas a desencadear o perigo proibido. Nestes, o perigo converte-se em parte integrante do tipo e não num mero motivo de incriminação como acontece nos crimes de perigo abstracto e a sua realização típica não exige a efectiva produção de um resultado de perigo, como sucede nos crimes de perigo concreto¹⁰⁷.

Perante estes dados como classificar o crime de *stalking*? Em primeiro lugar é um crime de dano ou de perigo? Vejamos o que nos diz o artigo em questão: “Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa (...) de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação (...)”. Devemos desde logo dizer que a redacção deste artigo é em tudo semelhante à do crime de ameaça (art. 153ºCP), sendo também o crime de *stalking* um crime de perigo e não de dano, pois a realização do tipo incriminador não pressupõe uma lesão efectiva do bem jurídico. Não se exige que a liberdade de autodeterminação da vítima seja efectivamente lesada, nem que a conduta do agente provoque efectivamente medo ou inquietação¹⁰⁸. E será um crime de perigo concreto, abstracto ou abstracto-concreto? Consideramos que o crime em questão se enquadra nesta última categoria. Como dissemos a construção da norma do artigo 154º-A CP segue a que foi utilizada para o crime de ameaça (pode-se ler no artigo 153º/1 CP, “Quem ameaçar outra pessoa (...) de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação (...)”). Em relação a esta norma o STJ, num acórdão de 12/09/2012, refere que: “O crime de ameaça (...) é um crime de **perigo abstracto-concreto**, ou crime de aptidão em que o tipo só inclui as condutas que sejam aptas, numa perspectiva *ex ante*, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma, devendo ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da acção causar a lesão (...)”¹⁰⁹. Desta

¹⁰⁶ A diferença em relação aos crimes de dano reside no facto de nestes se exigir que haja uma efectiva lesão no bem jurídico, enquanto que naqueles o que se exige não é que seja provocado dano mas sim que o bem jurídico seja colocado em risco.

¹⁰⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal...*”, op.cit., pp. 309-311.

¹⁰⁸ O crime seria de dano se a sua redacção fosse por exemplo “Quem perseguir outra pessoa provocando-lhe medo ou inquietação...”.

¹⁰⁹ Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1221/11.6JAPRT.S1, de 12/09/2012, Relator: Raul Borges.

forma não é necessário provar que a conduta em causa provocou, efectivamente, medo ou inquietação ou que prejudicou a liberdade de determinação da vítima, não sendo também necessário demonstrar ter ocorrido, em concreto, o perigo de verificação de alguma dessas situações, bastando-se o preenchimento do tipo objectivo com a adequação da conduta do agente para afectar a liberdade de autodeterminação do alvo ou o colocar com medo ou inquietação, mesmo que tal afectação, ou o perigo respectivo não venham a ocorrer¹¹⁰. Esta análise deve ser feita sempre com base nas regras da experiência e no juízo do “homem médio”, tentando-se perceber se uma “pessoa normal”, na mesma situação, sentiria medo ou inquietação, ou veria a sua liberdade de autodeterminação afectada em resultado das condutas levadas a cabo pelo agente.

2.2. O Exterior: Tipo Objectivo

2.2.1. O Autor

O autor é um elemento constitutivo do tipo objectivo de ilícito. Dentro da autoria individual os crimes podem ser divididos em: **comuns** (aqueles em que qualquer pessoa pode cometer o crime qualquer que seja a sua qualidade) e **específicos** (apenas podem ser praticados por certas pessoas detentoras de uma qualidade específica ou que sobre as quais recaia um dever especial, por exemplo artigos 284º e 375º CP)¹¹¹. Não nos assistem dúvidas de que o crime em análise se enquadra na categoria dos crimes comuns, não se exigindo que o autor tenha uma especial qualidade ou que sobre ele recaia um dever especial para que o crime se efective.

Para Figueiredo Dias¹¹² esta distinção assume relevo prático sobretudo em matéria de participação. Neste âmbito importa aludir aos chamados crimes de mão própria (em que a previsão legal apenas considera autores os que levam a cabo a acção, através da sua própria pessoa, excluindo a possibilidade de autoria mediata ou de co-autoria, em relação aos participantes que não executem a conduta típica pelas próprias mãos)¹¹³.

¹¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/03/2015 relativo ao processo n.º 1857/11.5PCSTB.E1, Relator: António Latas, também relativo ao crime de ameaça, mas que nos parece ter total aplicação no nosso caso.

¹¹¹ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito penal...*”, op.cit., pp.303-304.

¹¹² *Idem* pp. 304-305.

¹¹³ Um exemplo deste tipo de crime é a condução sem habilitação legal previsto no art. 3º DL 2/98. É assim considerado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1962/2000, de 13/12/2000. Relator: Rosa Maria Ribeiro Coelho.

Em relação ao crime de *stalking* consideramos que a disposição em causa não faz dele um crime de mão própria, pelo que se admite a existência de autoria mediata e co-autoria.

2.2.2. A Conduta

O legislador, em vez de prever uma lista de condutas de “perseguição” no artigo 154º-A CP, define o delito de forma ampla, usando a expressão “por qualquer meio”, podendo o crime ser cometido através de uma multiplicidade de comportamentos. Deste modo, qualquer que seja o meio utilizado, se a actuação do agente se enquadrar nos conceitos de perseguição ou assédio reiterado, e for adequada a provocar medo, inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima, estaremos perante uma conduta de *stalking*.

Exige-se também que as condutas sejam praticadas de “modo reiterado”. A reiteração, que se traduz na adopção da conduta típica durante um certo período de tempo, é um elemento constitutivo do tipo objectivo da “perseguição” e que o distingue de outros semelhantes. Esta exigência faz do crime de *stalking* um crime de **trato sucessivo** que, como refere Lobo Moutinho¹¹⁴, é reconduzível à figura do crime habitual¹¹⁵, por se caracterizar numa repetição de condutas unificadas pela mesma resolução criminosa. Esta reiteração revela uma persistência da resolução criminosa, que encerra uma **culpa agravada** aferida de acordo com o número de condutas e a sua ilicitude¹¹⁶.

Quanto à conduta criminosa é habitual distinguir-se entre os crimes de **resultado**, nos quais o tipo pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente, e os de **mera actividade**, nos quais o tipo incriminador se preenche com a mera execução do comportamento do agente e não com o resultado. No nosso caso estamos perante um crime de mera actividade, pois o artigo 154º-A apenas exige que a conduta levada a cabo seja adequada a provocar certo resultado (por exemplo, medo) e não que o mesmo seja efectivamente produzido.

Por fim, deve-se referir que as acções podem ser dirigidas contra a vítima de forma **directa** (quando é a própria a ser perseguida ou assediada) ou de forma **indirecta** (as

¹¹⁴ MOUTINHO, José Lobo, “*Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*”, Universidade Católica Editora, 2005, p.620.

¹¹⁵ Crime habitual definido por Figueiredo Dias (op.cit. p.314) como aquele em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique certo comportamento de **forma reiterada**.

¹¹⁶ Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 2/11.1GDCNT.C1 de 09/04/2014. Relatora: Alcina da Costa Ribeiro.

condutas são dirigidas a terceiro próxima dela (familiar, amigo, actual companheiro, etc.) com o objectivo de a afectar).

2.3. O Interior: Tipo Subjectivo

Segundo o artigo 13ºCP apenas é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. O projecto-lei do BE estabelecia claramente o carácter doloso da conduta (“Quem de modo reiterado e **intencional** (...)”), algo que o 154º-A não faz. Querirá isto dizer que pode existir punição do *stalking* se praticado com negligência? Não consideramos. Não se prevê essa possibilidade, como exige o texto do artigo 13º CP e também não conseguimos imaginar como é que alguém praticaria este delito de forma negligente. Como se persegue, reiteradamente, alguém de forma negligente? Como se ameaça a vítima negligentemente? Perante isto consideramos que apesar de não fazer parte da norma a intenção faz parte do tipo de crime, pelo que o *stalking* será um crime doloso¹¹⁷, querendo o agente, através das condutas que leva a cabo lesar os bens jurídicos protegidos pela norma.

2.4. As Sanções

2.4.1. Pena Principal

O artigo 154º-A/1 CP estabelece que aquele que praticar o crime de *stalking* é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa¹¹⁸. Na parte final é feita a ressalva de que a pena não será aplicada se, por força de outra disposição legal, ao agente for aplicável pena mais grave. O legislador neste caso optou por prever uma cláusula geral de subsidiariedade expressa¹¹⁹ como forma de afastar eventuais problemas de conflito de normas e de concurso de infracções¹²⁰. A opção do legislador prende-se com o facto da aplicação da norma em questão não ser fácil, por no mesmo caso poderem ser preenchidos vários tipos legais (por exemplo *stalking* e violência doméstica).

¹¹⁷ Que admite os três tipos dolosos previstos no artigo 14ºCP (directo, necessário e eventual).

¹¹⁸ Como refere António Taipa de Carvalho em anotação ao artigo 154º CP in “*Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial*”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, §52 p. 579, “não estabelecendo este artigo o limite máximo da pena de multa (...) quando esta aparece como alternativa a uma pena de prisão até 3 anos, a conclusão é a de que, por força do regime regra consagrado no artigo 47º/1, o limite máximo é de 360 dias de multa”.

¹¹⁹ Como faz noutros locais do CP, como os artigos 170º e 208º. Figueiredo Dias (op.cit. pp.997ss) diz-nos que há relação de subsidiariedade quando um tipo legal de crime apenas deve ser aplicado se não existir outro, em abstracto, também aplicável, que preveja pena mais grave.

¹²⁰ Sobre o assunto veja-se MOUTINHO, José Lobo, “*Da Unidade...*”, op.cit. pp. 897-898 e 922-923; DIAS, Jorge Figueiredo, “*Direto Penal*”, op.cit., pp. 977ss.

Segundo o artigo 30º CP há concurso de crimes quando o agente cometeu mais do que um tipo de crime ou quando a sua conduta preenche mais que uma vez o mesmo crime. Estando em causa a violação do mesmo bem jurídico, tem de se analisar, em cada caso, se existe uma unidade ou pluralidade de crimes. Figueiredo Dias considera que tal é possível através de uma análise concreta do comportamento com a ajuda de factores como a unidade e pluralidade de resoluções criminosas, a conexão entre condutas, o espaço temporal entre elas e as relações que se estabelecem entre os tipos legais¹²¹. Assim, devido ao padrão de condutas que compõem o *stalking*, na maior parte dos casos, estamos perante uma unidade de crimes que se traduz num concurso aparente de infracções¹²². Concurso esse que é resolvido através do recurso aos princípios da **subsidiariedade expressa** (devendo-se apurar qual o ilícito com pena mais grave) ou da **consumpção** (se a conduta se inserir no contexto e na unidade criminosa do *stalking* o agente é punido por este crime).

Assim, se no caso estiverem em causa os crimes de *stalking* e de violência doméstica (152ºCP) recorrer-se-á à cláusula de subsidiariedade expressa prevista no artigo 154º-A/1 *in fine*, prevalecendo a aplicação do último, por ser o ilícito com pena mais grave (1 a 5 anos de prisão). No caso de estarem em confronto os crimes de perseguição e ameaça aplicar-se-á o princípio da consumpção, pois as ameaças, em princípio, inserem-se no contexto e na unidade criminosa do crime de *stalking* aplicando-se ao agente o seu regime (para além disso a moldura penal do crime de ameaça é inferior ao da perseguição, não se aplicando a parte final do 154º-A/1).

2.4.2. Penas Acessórias

As penas acessórias previstas pelo legislador encontram-se estabelecidas nos números três e quatro do artigo 154º-A CP. Assim, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (pode variar entre os 6 meses e os 3 anos) e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição. Estas são medidas importantes que garantem a protecção e segurança da vítima, que assim se poderá sentir mais confiante para prosseguir a sua vida de forma normal. A obrigação de frequência de programas de prevenção é também uma excelente medida que tem como objectivo principal evitar a reincidência do agente.

¹²¹ DIAS, Jorge Figueiredo, “*Direito Penal...*”, op.cit., pp. 977ss.

¹²² DA SILVA, Mariana Oliveira Marques, “*Stalking – A Prevenção...*”, op.cit., p. 36.

O artigo 154º-A/4 estatui ainda que a pena de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, devendo o seu cumprimento ser fiscalizado através de meios técnicos de controlo à distância (estes meios estão previstos no artigo 35º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e na Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro).

2.5. *Stalking* Agravado/Qualificado

Quando os actos de *stalking* são praticados nas circunstâncias previstas no artigo 155º CP a moldura penal estabelecida no 154º-A CP é agravada¹²³. Existirá agravamento quando os factos forem realizados, em alternativa: a) por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos; b) contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez; c) contra uma das pessoas referidas no artigo 132º/2,1) CP (Presidente da República, juiz, advogado, etc.), no exercício das suas funções ou por causa delas; d) por funcionário com grave abuso de autoridade; e) por determinação da circunstância prevista no artigo 132º/2,f) (por exemplo, ódio religioso ou racial). Nestes casos o autor será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. O número 2 do mesmo artigo prevê ainda outro caso de agravamento, na mesma pena, se, devido à perseguição, a vítima sobre a qual a mesma recaiu se suicidar ou tentar suicidar.

2.6. Notas Finais

Nos termos do artigo 154º-A/2 é punível a tentativa da prática do crime de *stalking*. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque¹²⁴ “A tentativa do crime de mera actividade (*como é o caso*) é punível, desde que ela se quede pela tentativa inacabada”.

Segundo o artigo 154º-A/5 CP, o procedimento criminal está dependente de queixa, pelo que o crime de perseguição tem natureza semi-pública. Já em relação aos casos previstos no artigo 155º CP a jurisprudência tem-se dividido entre a natureza pública ou semi-pública. O Tribunal da Relação do Porto, através de acórdão datado de 13/11/2013¹²⁵, considerou que nestes casos o crime mantém-se semi-público apesar do

¹²³ Previamente à Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, este artigo referia-se apenas ao agravamento das molduras penais dos artigos 153º e 154º CP.

¹²⁴ DE ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “*Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 2ª Edição (actualizada), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p.115.

¹²⁵ Tribunal da Relação do Porto processo n.º 335/11.7GCSTS.P1, de 13/11/2013, Relator: José Piedade.

artigo 155º não prever a necessidade de apresentação de queixa para que seja aberto procedimento criminal. O Tribunal considerou que o artigo 155º não constitui um tipo de crime autónomo prevendo apenas circunstâncias que constituem uma agravação dos limites máximos das penas previstas nos artigos anteriores. Assim, não considerou existir uma intenção do legislador de alterar a natureza semi-pública dos crimes de ameaça ou perseguição. Para além disso, os bens jurídicos defendidos por esta incriminação, integram a esfera individual da vítima, não havendo razões de ordem pública e/ou colectiva que justifiquem a imposição do início ou continuação do procedimento criminal quando ela não o pretenda.

No entanto, a grande maioria da jurisprudência considera, e em nossa opinião correctamente, que nos casos previstos no artigo 155º CP o crime tem natureza pública¹²⁶. O Tribunal da Relação de Guimarães, num acórdão relativo ao crime de ameaça, mas que consideramos ser passível de transposição para o caso que nos ocupa (pela similitude das previsões normativas e dos tipos de crime em questão)¹²⁷, considerou que o artigo 155º CP tem a clara intenção de agravar a conduta prevista anteriormente no 153º/2 CP. Em certas circunstâncias o crime passa a ser punido com pena de prisão (de 1 a 5 anos) situação em que dificilmente se compreenderia que o procedimento criminal continuasse a depender de queixa. A própria técnica legislativa que é usada noutras disposições do CP levou o Tribunal a considerar que quando a conduta do agente é enquadrável nos casos previstos no artigo 155º CP estamos perante um crime público, pois sempre que existe um crime “simples” e um “qualificado/agravado”, se o legislador pretende atribuir natureza semi-pública ao simples e pública ao agravado, coloca a menção de que o procedimento criminal depende de queixa após a definição do tipo simples e antes do qualificado (vejam-se os artigos 203º e 204º e 217º e 218º todos do CP) – o que nos leva a pensar que neste caso o agravado se trata de um **crime público** pela técnica utilizada ser a mesma. Já quando pretende atribuir natureza semi-pública ou particular a vários crimes da mesma espécie fá-lo no fim do respectivo capítulo (veja-se o artigo 178º CP). A Relação de Lisboa defende a mesma orientação. Considera que “o legislador manteve a natureza semi-pública do crime simples de ameaça, não se tendo pronunciado

¹²⁶ Tribunal da Relação do Porto processo n.º 284/10.6GBPRD.P1 de 02/05/2012, Relator: Coelho Vieira; Tribunal da Relação de Coimbra processo n.º 187/11.7GBLSA.C1 de 10/07/2013, Relator: Brízida Martins.

¹²⁷ Tribunal da Relação de Guimarães processo n.º 127/08.0GEGMR.G1 de 09/05/2011, Relator: Fernando Monterroso.

O *Stalking* em Portugal

expressamente quanto ao tipo agravado (*tal como no caso do stalking*), donde resulta a assumida intenção de lhe atribuir natureza pública - o que tem perfeita compreensibilidade por força da natureza dos comportamentos expressamente tipificados como integradores da agravação (...) »¹²⁸.

¹²⁸ Tribunal da Relação de Lisboa processo n.º 64/14.OPPTS-A.L1-9 de 30/04/2015, Relator: Carlos Benido.

IV- ANÁLISE CRÍTICA

Chegados ao derradeiro capítulo é momento de realizar uma análise mais aprofundada ao novo tipo legal, realçando os seus aspectos positivos e negativos e apresentando propostas de melhoria do mesmo.

Em primeiro lugar, consideramos que a forma como foi estatuído o crime de perseguição é a mais correcta. São abrangidos todos os aspectos determinantes deste tipo de ilícito, designadamente a reiteração de comportamentos de assédio e perseguição e os possíveis efeitos na vítima (medo, inquietação e perturbação da liberdade de determinação). Concordamos também com a estatuição do ilícito como de mera actividade e perigo abstracto-concreto, não se exigindo a demonstração de que a vítima sofreu efectivamente um dano na sua esfera jurídica. Esta circunstância é positiva, pois por vezes é muito difícil fazer essa prova. Demonstrar que ela sentiu medo, inquietação ou viu a sua liberdade de determinação restringida pode ser uma tarefa árdua e, por essa razão, podiam ficar vários casos em que a vítima foi lesada sem punição. Tendo em conta que estamos perante uma questão subjectiva (o que para algumas pessoas é uma conduta normal para outras é uma acção ameaçadora), tomar em consideração não o dano efectivamente criado ou o medo sentido por aquela vítima, em concreto, mas o que sentiria o “homem médio”, na mesma situação é um aspecto positivo. Consideramos que deste modo a protecção das vítimas é mais eficiente, pois a norma em causa permite que seja desde logo punido um comportamento que, em si, é potencialmente perigoso, não sendo necessário “esperar” que seja produzido um resultado danoso na esfera jurídica da vítima¹²⁹.

Outro aspecto positivo que encontramos nesta norma prende-se com o facto de não prever, de forma taxativa, quais os actos que se consideram ser de perseguição, optando por uma previsão bastante ampla (“por qualquer meio”). Este trata-se de um crime bastante complexo, cuja análise depende de várias variáveis como os comportamentos, os meios, o contexto, os agentes, as vítimas, etc., devendo sempre ter-se cuidado para evitar que a definição do delito não seja de tal forma abrangente que

¹²⁹ A vítima apenas tem o ónus de provar que foram praticadas condutas reiteradas de perseguição que eram susceptíveis de provocar em qualquer pessoa sentimentos de medo ou inquietação ou passíveis de limitar a sua liberdade de determinação.

restringa, inadmissivelmente, direitos fundamentais das pessoas (sendo inconstitucional, por violação do princípio da legalidade), nem demasiado restrita, sob pena de deixar fora da previsão vários comportamentos típicos de *stalking*. Consideramos a definição a mais correcta por permitir abranger o mais variado leque de comportamentos (sejam de *stalking* físico ou *cyberstalking*) sem ser inconstitucional, devendo os mesmos ser avaliados no caso concreto para se apurar se são admissíveis ou não. Também consideramos positiva a punição, como perseguição, do assédio reiterado efectuado de forma indirecta como meio de afectar a vítima principal. É uma forma positiva de proteger não só o alvo dos ataques mas também terceiros próximos que se vêm “apanhados” no meio da perseguição.

Em relação às sanções previstas apresentamos algumas reservas. Quanto à pena principal (multa ou prisão até 3 anos), é adequada se tivermos em conta outros tipos de crime semelhantes (como os previstos nos artigos 152º, 153º, 154º ou 190º). Não consideramos que sejam penas mais graves que irão determinar a diminuição dos casos de *stalking*, mas sim a efectividade com que as leis são aplicadas e postas em prática (o que diga-se nosso país deixa muito a desejar) juntamente com a aplicação das restantes medidas preventivas e acessórias previstas. Temos de referir no entanto que devido à moldura penal deste crime, não será possível aplicar (excepto quando estamos perante um caso de agravação do 155º) a medida de coacção prevista no artigo 200º CPP (que exige a prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos), o que nos parece ser uma falha importante por não permitir impedir o arguido, enquanto corre o processo, de permanecer na área de residência da vítima (via 200º/1,a) CPP) ou de com ela contactar (200º/1,d)). Esta situação poderia ser alterada se a moldura penal passasse a prever pena de prisão **até 4 anos**. Em relação a medidas de coacção mais graves, como a prisão preventiva, ela será admissível nas formas de *stalking* qualificado.

Já em relação à cláusula de subsidiariedade expressa, prevista na parte final do artigo 154º-A/1, não podemos concordar com a forma como está legislada. Como se referiu anteriormente, esta cláusula afasta a aplicação da moldura penal prevista no artigo em questão se, por força de outra disposição legal, for aplicável ao agente pena mais grave. O caso assume contornos preocupantes devido ao afastamento da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 154º-A CP. Apesar do 77º/4 CP prever que “As penas acessórias (...) são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das

leis aplicáveis”, Figueiredo Dias¹³⁰ refere que esta norma apenas se aplica nos casos de concurso de crimes e não de unidade de normas ou leis e que “o regime jurídico da unidade de normas (*como é o caso da subsidiariedade expressa*) parece ser absolutamente seguro e evidente: ele deve ir buscar-se somente à norma prevalecente e única concretamente aplicável, não à norma excluída”. Fica assim de fora “a aplicação de penas acessórias ou medidas de segurança criminais previstas unicamente pela lei excluída, não se aplicando ao caso da unidade de leis o disposto no artigo 77º/4”¹³¹. Assim, situações nas quais a vítima sofre maiores danos e é mais premente a sua defesa em relação ao *stalker* ficam sem a possibilidade de aplicação de sanções acessórias¹³². Consideramos que esta é uma situação a rever numa futura alteração legislativa que pode ser resolvida se o legislador expressamente estatuir que, em relação ao crime de perseguição, ao agente serão aplicáveis as penas acessórias previstas no artigo 154º-A, mesmo que ele venha a ser punido com pena mais grave em virtude da aplicação de outra disposição legal¹³³.

Outra questão que gostaríamos de ver resolvida numa futura revisão legislativa prende-se com a estatuição do agravamento da pena principal prevista no artigo 154º-A/1 CP, em casos de ofensa à integridade física grave¹³⁴ ou morte da vítima, por serem situações que apresentam um maior desrespeito por importantes bens jurídicos consagrados constitucionalmente (integridade física e a vida)¹³⁵. Tendo em conta os vários pontos de contacto existentes entre o crime de perseguição e o de violência doméstica propomos que o primeiro venha a prever situações de agravamento da pena idênticas às do artigo 152º/3 CP¹³⁶.

Relativamente às penas acessórias colocam-se também algumas dúvidas. À semelhança do que acontece com o crime de violência doméstica, o artigo 154º-A prevê

¹³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal...*”, op.cit., pp. 1002-1004.

¹³¹ *Idem*.

¹³² Imagine-se o caso em que a vítima é perseguida e o *stalker* a agride provocando perigo para a vida (art. 144º,d) CP). Nesta situação, tendo em conta a cláusula de subsidiariedade do artigo 154º-A/1, o regime jurídico a aplicar será exclusivamente o do artigo 144º (por prever pena superior). Como este artigo não prevê qualquer tipo de pena acessória, como a proibição de contactos do 154º-A/3, tal não lhe será aplicado.

¹³³ Como propõe Cristina Augusta Teixeira Cardoso in “*A violência doméstica e as penas acessórias*”, tese mestrado, Universidade Católica do Porto, 2012, p. 25, em relação ao crime de violência doméstica, mas que nos parece ser passível de igual aplicação no crime de perseguição.

¹³⁴ Imagine-se a situação em que o *stalker* persegue a vítima de automóvel a alta velocidade e esta sofre um acidente ficando gravemente ferida.

¹³⁵ Uma proposta semelhante foi feita pelo BE, no projecto-lei nº. 663-XII “Se os factos previstos nos números anteriores vierem a produzir ofensa à integridade física ou morte da vítima, as penas aplicadas são as constantes no n.º 2 e n.º 1, alínea b), do artigo 145º e no artigo 147º do Código Penal”.

¹³⁶ Sobre os crimes agravados pelo resultado leia-se DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal...*”, op.cit., pp. 318 – 321.

a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, designadamente através do afastamento da residência ou do local de trabalho desta. O cumprimento desta medida deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (por exemplo, pulseira electrónica). Consideramos que a aplicação destas medidas deve seguir os termos previstos nos artigos 35º e 36º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, e na Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro. É também possível aplicar, ao agente, a pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição¹³⁷. Estas são, sem dúvida, medidas muito importantes no sentido de conferirem à vítima maior segurança e confiança para que possa regressar à sua vida normal sem recear pela sua integridade física e psíquica. Se a vítima e o *stalker* viverem juntos ter-se-á de encontrar forma de evitar o contacto entre eles durante o período de aplicação da pena. Já se forem colegas de trabalho e for aplicada uma medida de afastamento do local de trabalho podem-se levantar alguns problemas, por tal inviabilizar a possibilidade do arguido cumprir o seu contrato de trabalho, por estar impedido de se apresentar no mesmo devido a decisão judicial¹³⁸.

Consideramos também que o período de duração das medidas acessórias é o correcto (6 meses a 3 anos), mas apenas se for esta a moldura penal aplicada, ou seja, a prevista no artigo 154º-A/1. Já se estivermos perante uma situação de *stalking* agravado, nos termos do artigo 155º, consideramos que a duração da sanção acessória de afastamento da residência e/ou local de trabalho da vítima, deve ser superior de forma a corresponder à moldura penal prevista para esse caso (1 a 5 anos).

Não existe qualquer consequência prevista, na norma, para o caso do arguido não cumprir as medidas impostas. A única sanção que descortinamos é a possibilidade de lhe ser instaurado um novo processo pelo crime previsto no artigo 353º CP¹³⁹.

¹³⁷ Esta é uma excelente medida devendo-se aplaudir a iniciativa do legislador. É importante no sentido de evitar a reincidência dos agentes, que como se sabe em certos casos é elevada (por exemplo nos *stalkers* “rejeitados” e “em busca de intimidade”). Devem ainda ser encetados esforços que permitam a criação, à imagem do que aconteceu no Reino Unido, de clínicas destinadas especificamente ao tratamento e reabilitação de *stalkers*.

¹³⁸ Porque não nos cabe nesta sede alongarmo-nos sobre o assunto veja-se o artigo de Cláudia Amorim, Rita Canas da Silva e Alexandra Belacorça, “A Nova Alteração ao Código Penal e as Implicações Jurídico-Laborais do Crime de Perseguição”, em http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Updates_2015/Update_CA_e_LA_CA_RCS_AEB_The_new_amendment_to_the_Portuguese_Criminal_Code_and_the_employment_law_implications_of_the_crime_of_stalking.pdf.

¹³⁹ Já se ao arguido tiver sido aplicada a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta (como não contactar com a vítima ou não se aproximar da casa ou do emprego desta), é possível a revogação da suspensão da execução da pena se tais deveres ou

Pensamos ainda que deveria ser prevista uma nova situação de *stalking* qualificado, no artigo 155º CP, dando cumprimento ao disposto no 46º da Convenção de Istambul. Por serem os casos que assumem maior frequência e gravidade, entendemos que se a infracção for praticada contra actual ou ex-cônjuge, pessoa com quem habite ou tenha habitado em situação análoga à dos cônjuges, ou pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, a sanção deverá ser agravada para a moldura penal prevista no artigo 155º. É uma situação que não está prevista de forma específica, e que poderá não caber no âmbito da punição da violência doméstica – por esta exigir, de acordo com o artigo 152º CP, que sejam efectivamente infligidos, na vítima, danos físicos ou psíquicos, privações de liberdade, etc. Desta forma ficariam sempre abrangidas estas situações que como se viu são as mais frequentes e normalmente as mais graves, merecendo por isso uma punição mais severa (tendo ainda em conta a maior proximidade entre os intervenientes, deve-se exigir do agente um maior respeito pela vítima, devendo por essa razão merecer uma maior reprovação por parte do sistema penal).

Consideramos ainda que são de aplicar ao arguido e à vítima as medidas de protecção previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, nomeadamente as dos artigos 29º-A e 31º desta lei e também as previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de protecção de testemunhas).

Para finalizar deixamos a nossa sugestão para uma nova redacção dos artigos 154º-A e 155º CP:

Artigo 154º-A (Perseguição):

1- Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com **pena de prisão até 4 anos ou pena de multa**, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2- A tentativa é punível.

regras de conduta forem violadas, nos termos do artigo 56º/1.a) CP. Se essas medidas forem apenas aplicadas como penas acessórias a sua violação só pode ser punida através da aplicação do artigo 353º CP. Para uma leitura mais aprofundada do assunto, Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 112/09.5GASJP-A.C, de 28/01/2015. Relator: José Eduardo Martins.

3- Se dos factos previstos no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, as penas a aplicar serão, respectivamente, as constantes das alíneas a) e b) do n.º3 do artigo 152º do Código Penal.

4- Nos casos previsto no n.º. 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de **6 meses a 4 anos** e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

5- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6- Ao agente de um crime de perseguição podem ser aplicadas as penas acessórias previstas no n.º 4 do presente artigo, mesmo que venha a ser punido com pena mais grave, em virtude da aplicação de outra disposição legal.

7- O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 155º (Agravação):

1- Quando os factos previstos nos artigos 153º a 154º-C forem realizados:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Contra cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

o agente é punido (...) com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154º e do artigo 154º-A (...)

2- ...

3- Ao arguido condenado pela prática do crime previsto no artigo 154º-A e punido no âmbito da presente disposição, podem ser aplicadas as penas acessórias previstas no número 4 do artigo anterior, pelo período de 1 a 5 anos.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

Não existem dúvidas de que a criminalização do *stalking* foi um passo muito importante na defesa dos direitos fundamentais das vítimas, tendo suprido uma lacuna que existia no nosso ordenamento jurídico e que deixava sem punição comportamentos violadores de bens jurídicos fundamentais, como a liberdade de determinação, a reserva da intimidade da vida privada ou a saúde física e psicológica das vítimas, quando essas condutas não podiam ser integradas em tipos criminais existentes na altura.

Espero com esta dissertação ter contribuído para o conhecimento, difusão e sensibilização deste assunto. Apesar de ser um tema actual constatámos, no decorrer da elaboração deste trabalho, que não só a sociedade em geral, mas também os próprios advogados e forças policiais, revelam algum desconhecimento sobre a matéria. Não foram raras as vezes que quando questionados sobre a existência ou não do crime de perseguição no nosso ordenamento, nos responderam de forma negativa. E mesmo os que sabiam da sua criminalização não conseguiam definir o delito de forma exacta. Este desconhecimento por parte dos operadores jurídicos é preocupante. Por isso, um dos objectivos da presente tese foi divulgar e explicar o que é o *stalking*, quem são as vítimas e os perpetradores, quais as consequências provocadas por estes comportamentos e quais os aspectos mais importantes da nova lei.

Existe ainda alguma ignorância sobre o que está verdadeiramente em causa, mantendo-se a ideia, errada, de que muitos destes comportamentos são normais e saudáveis tentativas de conquista e cortejamento da pessoa pretendida. Este pensamento, para além de errado, é perigoso, pois como vimos a desvalorização do fenómeno comporta consequências nefastas para a vítima, e também para todos aqueles que a rodeiam.

Apesar da criminalização do fenómeno ter sido um passo muito positivo levantam-se algumas dúvidas que merecem a atenção do mundo jurídico. Tendo identificado tais lacunas e deficiências da legislação actual pareceu-nos importante sugerir mudanças à actual norma, que espero serem objecto de reflexão e discussão no meio académico e legislativo.

Acredito que as propostas são equilibradas e justificáveis tendo em conta a natureza e gravidade do assunto, e considero serem importantes no sentido de uma punição mais justa do agente e como forma de promoção da segurança das vítimas, esperando que estas mudanças se traduzam numa diminuição dos casos de *stalking* e numa maior protecção das vítimas e das pessoas próximas de si.

BIBLIOGRAFIA

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “*Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a prevenção e o combate contra as mulheres e violência*”.

BEATTY, D., “*Stalking Legislation in the United States, Stalking: Psychology risk factors, interventions and law*”, 2003, pp. 1-55.

BUDD TRACEY., MATTINSON JOANNA., “*The extent and nature of stalking- Findings from the 1998 British Crime Survey*”, Home Office Research Study 1998.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS- U.S DEPARTMENT OF JUSTICE, “*Stalking victimization in the United States*”, National Crime Victimization Survey, 2009.

CARDOSO, CRISTINA AUGUSTA TEIXEIRA, “*A violência doméstica e as penas acessórias*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica do Porto, 2012.

CARVALHO, CÉLIA SOFIA de SOUSA, “*Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*”, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, Colecção Acções de Formação, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

COELHO CLÁUDIA., GONÇALVES RUI ABRUNHOSA., “*Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, vol. 17, 2007.

Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I: Parte Especial- Artigos 131º a 201º, Direcção de Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2012.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, “*Parecer do Conselho Superior da Magistratura aos projectos de lei n.º 647/XII/4ª; 659/XII/4ª; 661/XII/4ª e 663/XII/4ª*”.

DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português- Introdução ao problema, análise e proposta de lei criminalizadora*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, 2002.

DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, “*Stalking: A previsão de um novo tipo de crime*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015.

DE ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, “*Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 2ª Edição (actualizada), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010..

DE CARVALHO, AMÉRICO TAIPA, “*Direito Penal: Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.

DE CARVALHO, MÁRIO PAULO LAGE, “*O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*”, Tese de Mestrado, ICBAS-UP, Universidade do Porto, 2010.

DIAS, JORGE de FIGUEIREDO, “*Direito Penal: Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime*”, Coimbra Editora, 2ª Edição (Reimpressão), 2011.

FERREIRA, JOANA, “*Stalking como forma de violência nas relações de namoro*”, Instituto Superior de Ciências da Saúde, Egas Moniz, Tese de Mestrado, 2013.

HAZELWOOD, STEVEN, MAGNIN, SARAH, “*Cyberstalking and cyber harassment legislation in the United States: A qualitative analysis*”, University of South Alabama, International Journal of Cyber Criminology, vol.7, 2013.

HUNZEKER, D., “*Stalking laws, State Legislative report, Denver, Colorado: National Conference of State Legislatures*”, 17 (19), 1992.

MATOS MARLENE, GRANGEIA HELENA, FERREIRA CÉLIA, AZEVEDO VANESSA, “*Inquérito de vitimação por stalking- Relatório de investigação*, Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal, Universidade do Minho- Escola de Psicologia, 2011.

MATOS MARLENE, GRANGEIA HELENA, FERREIRA CÉLIA, AZEVEDO VANESSA, “*Stalking: Boas práticas no apoio à vítima: Manual para profissionais*”, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Porto, 2011.

MELOY, JOHN REID, “*Stalking: an old behavior, A new crime*”, The Psychiatric Clinics of North America, vol. 22, n.º1, Março 1999.

MELOY, JOHN REID, “*The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives*”, San Diego, Academic Press, 1998, pp. 1-23.

MODENA GROUP ON STALKING, Daphne Reasearch Program, “*Protecting women from the new crime of stalking: a comparison os legislative approaches within the European Union*”, 2007.

MOUTINHO, JOSÉ LOBO, “*Da unidade dos à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*”, Universidade Católica Editora, 2005.

MULLEN PAUL, PATHÉ MICHELE, PURCELL ROSEMARY, “*Management of Victims of Stalking*”, Advances in Psychiatric Treatment, vol.7, 2001, pp 399-406.

MULLEN PAUL, PATHÉ MICHELE, PURCELL ROSEMARY, “*Stalking: New constructions of humam behavior*”, Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 2001, pp. 9-16.

MULLEN PAUL, PATHÉ MICHELE, PURCELL ROSEMARY, “*When do repeated intrusions become stalking?*”, The Journal of Forensic Psychiatry and Psychology, 15(4). 2004, pp. 571-583.

MULLEN PAUL, PATHÉ MICHELE, PURCELL ROSEMARY, STUART GEOFFREY, “*Study of stalkers*”, American Journal of Psychiatry, 156 (8), 1999, pp. 1244-1249.

SCHAUM M., PARRIS K., “*Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America*”, New York Pocket Books, 1995.

SHERIDAN LORRAINE, BLAAUW ERIC, DAVIES GRAHAM, “*Stalking: Knowns and unknowns*”, Trauma, Violence & Abuse, 4(2), 2003, pp. 148-162.

TJADEN PATRICIA, THOENNES NANCY, *“Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey”*, Washington DC, National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 1998.

VAZ, DUARTE DA FONTE GOMES, *“Stalking”*, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

INTERNET

Artigo de John Loveall intitulado *“Stalking by a “high tech” guy: A view from the other side”*, disponível em <https://victimsofcrime.org/docs/src/stalked-by-a-high-tech-guy.pdf?sfvrsn=2>

Biografia de John Hinckley Jr., disponível em <http://www.biography.com/people/john-hinckley-jr-17171774>.

CALEJO, JOANA JORGE, CERQUEIRA, ANA MARIA, *“Erotomania: Revisão Bibliográfica a propósito de um caso clínico”*, disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-34132012000500001

Conferência: *“Stalking em Portugal: Da invisibilidade ao seu (progressivo) reconhecimento”*, Ciclo de Conferências 2014/2015, Centro de Investigação- ISPA, disponível em <https://vimeo.com/123828458>

Definição de *course of conduct* disponível em <http://definitions.uslegal.com/s/same-course-of-conduct>.

<http://www.apav.pt/stalking/index.php/features>

<http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu>

<http://www.haltabuse.org/resources/laws/federal.shtml>

<https://www.stalkingriskprofile.com/what-is-stalking/stalking-legislation/international-legislation>

<http://www.stalkingresources.org.au/is-stalking-a-crime>

<https://www.victimsofcrime.org/docs/src/analyzing-stalking-statute.pdf?sfvrsn=2>

<https://www.victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center/stalking-laws/criminal-stalking-laws-by-state>.

<http://vitimasdestalking.blogs.sapo.pt>.

Notícia da BBC disponível em <http://www.bbc.co.uk/news/uk-16082311>

Notícia do Canal Euronews disponível em <http://pt.euronews.com/2013/06/10/ue-combate-fenomeno-crescente-de-stalking>

Notícia do Canal “History” disponível em <http://www.history.com/this-day-in-history/man-charged-in-california-cyberstalking-case>.

Notícia do Jornal “Diário de Notícias”, disponível em <http://www.dn.pt/pessoas/ntv/interior/patricia-tavares-acusa-justica-de-nao-a-proteger-3865645.html>.

Artigo do Jornal “Jornal de Notícias”, disponível em http://www.jn.pt/paginainicial/nacional/interior.aspx?content_id=1506102.

Notícia do Jornal LA Times, disponível em http://articles.latimes.com/1989-07-19/news/mn-3788_1_rebecca-schaeffer.

Artigo do Jornal “New York Times”, disponível em <http://www.nytimes.com/1988/02/18/us/love-that-turned-to-hate-is-linked-to-the-killing-of-7.html>.

Notícia do Jornal *online* “Observador”, disponível em <http://observador.pt/2014/09/04/envio-de-flores-ameacas-de-morte/>.

Notícia do Jornal “Público” de Amanda Ribeiro, disponível em <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/1668/o-stalking-nao-acontece-so-nos-filmes>

Model Stalking Code disponível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf>.

Sobre a lei espanhola, <http://abogadodescribanogares.com/delito-de-acoso-tras-la-reforma-del-codigo-penal/>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão da *Suprema Corte di Cassazione, Sezione V Penale, Sentenza 7, 25/05/2011*, processo n.º 20895.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 12/09/2012, processo n.º 1221/11.6JAPRT.S1, Relator: Raúl Borges.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 10/07/2013, processo n.º 187/11.7GBLSA.C1, Relator: Brízida Martins.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09/04/2014, processo n.º 2/11.1GDCNT.C1, Relatora: Alcina da Costa Ribeiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 18/03/2010, processo n.º 741/06.9TAABF.E1, Relator: Fernando Ribeiro Cardoso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 17/03/2015, processo n.º 1857/11.5PCSTB.E1, Relator: António Latas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 09/05/2011, processo n.º 127/08.0GEGMR.G1, Relator: Fernando Monterroso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 01/03/2006, processo n.º. 10400/2005-3, Relatora: Maria Isabel Duarte.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 30/04/2015, processo n.º 64/14.0PAPTS-A.L1-9, Relator: Carlos Benido.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 02/05/2012, processo n.º 284/10.6GBPRD.P1, Relator: Coelho Vieira.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07/11/2012, processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, Relator: Pedro Vaz Pato.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 13/11/2013, processo n.º 335/11.7GCSTS.P1, Relator: José Piedade

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 11/03/2015, processo n.º 91/14.7PCMTS.P1, Relator: Pedro Vaz Pato.